

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

JOÃO GABRIEL CAMARGO DIAS

A (IM)POSSIBILIDADE DO ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DE TODAS AS  
APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ANÁLISE  
LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL.

Porto Alegre

2024

JOÃO GABRIEL CAMARGO DIAS

A (IM)POSSIBILIDADE DO ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DE TODAS AS  
APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ANÁLISE  
LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2024

JOÃO GABRIEL CAMARGO DIAS

A (IM)POSSIBILIDADE DO ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DE TODAS AS  
APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ANÁLISE  
LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Sonilde Kugel Lazzarin

Aprovado em \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª Dra. Sonilde Kugel Lazzarin (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio grande do Sul

---

Profª Dra. Valdete Souto Severo  
Universidade Federal do Rio grande do Sul

---

Profª Dra. Livia Haygert Pithan  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado e destinaram cada suor do seu trabalho para que eu conseguisse chegar até a presente etapa de minha vida. Aos meus irmãos e ao meu namorado Jonas, que sempre torceram incondicionalmente pelo meu sucesso; e aos meus amigos, em especial, à minha melhor amiga Giordana, bem como às companheiras Manuela e Lucilla, que percorreram uma linda jornada comigo durante a graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em especial, à minha orientadora, Sonilde Kugel Lazzarin, pelo empenho e dedicação na forma de ministrar suas aulas, assim como a todos os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

. Agradeço também à minha amiga Manuela, jovem pesquisadora e promissora no âmbito acadêmico, por todo apoio incondicional e construtivo no presente projeto.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise jurisprudencial e legislativa acerca da possibilidade de extensão do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, para todas as espécies de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social. A questão central reside no fato de que, atualmente, a lei estipula que o acréscimo é concedido exclusivamente aos aposentados por incapacidade permanente que necessitam de assistência contínua de outra pessoa. Almeja-se desenvolver uma posição crítica que ofereça uma contribuição significativa ao tema, através de uma análise aprofundada dos argumentos apresentados pelos dois lados do debate. Para tanto, a pesquisa utilizou o método dialético, a abordagem qualitativa e o procedimento bibliográfico. A pesquisa é embasada em estudos doutrinários, em decisões judiciais e na legislação vigente. Ainda, o estudo é realizado sob a ótica de relevância dos direitos fundamentais, com especial ênfase nos princípios constitucionais, a fim de verificar se os entendimentos do legislador e do judiciário estão em conformidade com esses princípios.

**Palavras-chave:** previdência social; aposentadoria; Lei nº 8.213/91; direitos fundamentais; isonomia.

## **ABSTRACT**

The present study aims to carry out a case law and legislative analysis regarding the possibility of extending the 25% increase in the value of the retirement benefit, provided for in article 45 of Law No. 8,213/91, to all types of retirement benefits under the General Social Security Regime. The central issue is that currently the law stipulates that the increase is granted exclusively to those retired due to permanent disability who require continuous assistance from another person. The aim is to develop a critical position that offers a significant contribution to the topic, through an in-depth analysis of the arguments presented by both sides of the debate. For this purpose, the research used the dialectic method, the qualitative approach and the bibliographic procedure. The research is based on doctrinal studies, judicial decisions and current legislation. Furthermore, the study is carried out from the perspective of the relevance of the fundamental individual rights, with special emphasis on constitutional principles, in order to verify whether the position of the legislator and the judiciary are in accordance with these principles.

**Keywords:** social security; retirement; Law No. 8,213/91; fundamental rights; equality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF/88</b>	República Federativa do Brasil de 1988
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>PEDILEF</b>	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
<b>PL</b>	Projeto de lei
<b>PT</b>	Partido dos Trabalhadores
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>RESP</b>	Recurso Especial
<b>RGPS</b>	Regime Geral de Previdência Social
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TRF4</b>	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
<b>TNU</b>	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....</b>	<b>12</b>
2.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	13
2.1.1 Princípio da Solidariedade.....	16
2.1.2 Princípio da Equidade na participação do custeio.....	17
2.1.3 Princípio da Legalidade e do Prévio Custeio.....	18
2.2 APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
2.2.1 Aposentadoria por incapacidade permanente.....	22
2.2.2 Outras modalidades de aposentadorias.....	26
2.2.2.1 Aposentadoria programada.....	26
2.2.2.2 Aposentadoria especial.....	27
2.2.2.3 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência.....	29
<b>3 O ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL.....</b>	<b>32</b>
3.1 RISCO SOCIAL E OBJETIVO DA NORMA QUANTO AO ADICIONAL DE 25%.....	34
3.2 A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% PARA TODAS AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS DO RGPS.....	37
3.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	39
3.3.1 O entendimento jurisprudencial adotado pelo TRF4.....	39
3.3.2 O entendimento jurisprudencial adotado pela TNU.....	42
3.3.3 O posicionamento jurisprudencial do STJ.....	45
3.3.4 O posicionamento jurisprudencial do STF.....	48
3.4 O PROJETO DE LEI Nº 10.772/2018.....	50
3.5 CRÍTICAS AOS ARGUMENTOS ADOTADOS EM CONTRAPONTO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	53
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Decorrente de uma adaptação e efetivação histórica, a noção de tutela da seguridade social esteve presente nos primórdios das ações de direitos humanos: desde a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição* francesa de 1793, a assistência pública foi elencada como uma dívida sagrada, a partir da qual a sociedade deve sustentar os cidadãos necessitados, proporcionando-lhes trabalho ou garantindo meios de subsistência para os que não podem trabalhar.<sup>1</sup> Desse modo, o direito previdenciário posiciona-se como uma ferramenta que impacta diretamente a distribuição de renda e a equalização social, sendo determinante para a qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, as diversas manifestações de desequilíbrio econômico-social e retirada de direitos passaram por um processo de evolução histórica ao mesmo tempo em que ações e conquistas de direitos sociais eram gradativamente efetivadas, ou seja, houve um aumento significativo da vulnerabilidade social, o que exigiu maior apelo às necessidades básicas dos indivíduos, relativas à subsistência, com ações e justificativas de implementação recorrentemente amparadas por princípios explícitos e implícitos na Constituição Federal.

Diante de transformações legislativas e econômicas, a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social tornou-se uma problemática capaz de gerar necessidade de atenção, evidenciando a posição central da Seguridade Social no quadro de mecanismos essenciais para efetivação e manutenção dos direitos fundamentais.

No sentido de promover uma proteção aos aposentados por invalidez que se encontrem em estado de vulnerabilidade, o legislador criou o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, previsto no art. 45 da *Lei de Benefícios da Previdência Social* (Lei nº 8.213/91), conhecido como *adicional de grande invalidez* ou *auxílio-acompanhante*. Mais especificamente, esse auxílio é concedido aos aposentados por incapacidade permanente que necessitam de ajuda contínua de terceiros.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620746. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620746/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

No entanto, a problemática encontra-se no fato de que, atualmente, a referida lei dispõe que o acréscimo será concedido *somente* aos aposentados por incapacidade permanente que necessitem de assistência permanente de outra pessoa. Diante desse cenário, a ampliação do acréscimo para os demais aposentados que necessitem de assistência permanente tem sido objeto de questionamento judicial, com fundamentos norteados por bases principiológicas da Constituição e da seguridade social. É evidente a relevância social do tema, considerando o número de beneficiários que necessitam desse adicional e que têm recorrido ao Judiciário em busca dele.

À luz disso, o presente trabalho se propõe a expor o atual cenário jurisprudencial e legislativo sobre a possibilidade de extensão do adicional de 25% às demais modalidades de aposentadoria não abrangidas pela lei de 1991. A partir da análise dos mecanismos argumentativos e interpretativos dos atores envolvidos na discussão, busca-se construir uma posição crítica que possa contribuir significativamente para o tema tanto em nível acadêmico quanto social. Para tanto, o estudo será baseado na pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa, bem como no acervo de artigos científicos e publicações que versam sobre a temática.

O segundo capítulo<sup>2</sup> contextualiza a Seguridade Social conforme estabelecida na Constituição Federal de 1988, abordando os principais princípios que a orientam, como os *princípios da solidariedade, da igualdade e da legalidade*. Ainda, as diferentes espécies de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (doravante, simplesmente RGPS) serão abordadas, com destaque para a *aposentadoria por incapacidade permanente*, que, atualmente, é a única capaz de gerar direito ao adicional de 25% sobre o valor do benefício.

No terceiro capítulo, serão examinados os parâmetros e as disposições da legislação atual referente ao referido adicional. Inicialmente, discutiremos o conceito de *risco social* e o objetivo da norma quanto ao adicional. Em seguida, será analisada a possibilidade de extensão deste benefício para todas as espécies de aposentadorias do RGPS, considerando os fundamentos legais, principiológicos e aqueles atinentes às premissas sociais.

Considerando a problemática que o tema tem gerado, motivando demandas judiciais nas diferentes instâncias, abordar-se-á a fundamentação legal, os

---

<sup>2</sup> Isto é, o primeiro capítulo do desenvolvimento do trabalho.

entendimentos jurisprudenciais, as controvérsias e os argumentos apresentados por ambos os lados do debate, com o objetivo de proporcionar uma análise abrangente sobre a viabilidade e as implicações dessa extensão no contexto da seguridade social. Por conta disso, a análise jurisprudencial irá se concentrar nos entendimentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a pesquisa irá analisar o Projeto de Lei nº 10.772/2018, que propõe a ampliação do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadoria. O capítulo será concluído com uma crítica aos argumentos contrários à extensão do adicional, baseada nos direitos fundamentais e nos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a isonomia.

A metodologia empregada inclui pesquisa teórica-dogmática, baseada em conceitos legais e doutrinários do Direito Previdenciário e áreas correlatas, como o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho. Serão considerados os posicionamentos jurisprudenciais mais relevantes e as propostas legislativas atuais, visando fornecer uma análise abrangente e fundamentada sobre o tema.

## 2 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Seguridade Social representa um dos alicerces essenciais da proteção dos direitos fundamentais no Brasil, sendo consagrada como um conjunto de medidas públicas destinadas a assegurar direitos fundamentais aos cidadãos, tais como saúde, assistência social e previdência.<sup>3</sup> No contexto de tutela social, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante, CF/88) delineou, por meio de dispositivos normativos, a definição de princípios e metas que orientam a Seguridade Social, além de estabelecer diretrizes para os diversos domínios nos quais ela se manifesta.<sup>4</sup>

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a proteção dos indivíduos perante as contingências sociais, nos termos do art. 194 da CF/88, a Seguridade Social deve ser entendida como um sistema de proteção que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.<sup>5</sup>

No presente capítulo, após fazermos uma análise da Seguridade Social na CF/88, destacando sua relevância como direito fundamental e seu papel na promoção do bem-estar social, examinaremos os principais princípios que regem a Seguridade Social. São exemplos desses princípios: solidariedade, igualdade, legalidade e prévio custeio. Eles fundamentam e orientam o funcionamento do sistema.

Ao longo deste estudo, serão abordadas também as modalidades de aposentadorias no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (daqui para frente, RGPS), com foco especial na *aposentadoria por incapacidade permanente* e outras espécies de benefícios previdenciários. Por meio da análise deste capítulo, busca-se compreender não apenas a estrutura normativa da Seguridade Social, mas também suas implicações principiológicas e teóricas.

---

<sup>3</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri: Manole, 2011, p.16. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

<sup>4</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense (Grupo GEN), 2017, p. 88.

<sup>5</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

## 2.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia, os princípios configuram-se como uma base sólida, sem hierarquia entre seus componentes, que representa a essência e os fundamentos do Direito.<sup>6</sup> Na dinamização e na estrutura que permeiam os princípios, existem aqueles que são *explicitamente* definidos, como o princípio da igualdade consagrado na CF/88; e aqueles que estão *implícitos* no ordenamento jurídico. Além disso, há aqueles que são *princípios gerais*, que abrangem diversas áreas do Direito, e aqueles que são *específicos*, isto é, de determinados ramos jurídicos.

Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na ausência de legislação específica, os juízes devem recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito para fundamentar suas decisões.<sup>7</sup> Contudo, os princípios não se limitam apenas a preencher lacunas na legislação; eles também servem de inspiração para o legislador e orientam a interpretação das leis existentes.<sup>8</sup>

Nesse sentido, princípios *específicos* objetivam conferir maior aplicabilidade e direção à seguridade social. Destacam-se, entre eles, a *solidariedade*, a *universalidade da cobertura e do atendimento*, a *uniformidade e equivalência dos benefícios*, bem como os princípios da *seletividade e distributividade*. Esses princípios não apenas orientam e reafirmam a necessidade da seguridade social, mas também atuam nos mecanismos de regulação da sua forma de atuação.<sup>9</sup> Nesta seção, veremos com calma cada um deles.

Antes disso, cabe uma breve consideração sobre princípios constitucionais. Luís Roberto Barroso destaca a relevância dos princípios constitucionais como fonte normativa, argumentando que eles devem ser aplicados com a mesma seriedade e rigor que as leis. Para o autor, os princípios não devem ser vistos como meros

---

<sup>6</sup> Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito**: teoria geral do direito. 3. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 121-124.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em 27 fev. 2024

<sup>8</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 36. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

<sup>9</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

enunciados abstratos, mas sim como normas jurídicas dotadas de eficácia e aplicabilidade. Essa perspectiva reflete uma compreensão dinâmica e evolutiva do Direito, na qual os princípios desempenham um papel central na adaptação da ordem jurídica às transformações sociais e aos novos desafios enfrentados pela sociedade.<sup>10</sup>

Examinemos, então, os princípios constitucionais elencados no art. 194 da CF/88. Em primeiro lugar, temos o *princípio da universalidade da cobertura e do atendimento*, que se refere às contingências a serem cobertas pelo sistema de Seguridade Social (universalidade objetiva), por meio das respectivas prestações (benefícios e serviços), bem como às pessoas a serem atendidas (universalidade subjetiva).<sup>11</sup> De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

a universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social - obedecido o princípio contributivo - como no caso da saúde e da assistência social.<sup>12</sup>

Nesse sentido, a universalidade do atendimento implica na entrega de ações, de prestações e de serviços de seguridade social a todos os cidadãos, inclusive aqueles que não contribuíram diretamente para o sistema previdenciário. A filiação compulsória e automática de todo trabalhador ao regime de previdência social, mesmo na ausência de contribuições, é uma extensão lógica desse princípio, visando garantir que ninguém fique desamparado em momentos de necessidade. A interpretação de que a falta de contribuição implica ausência de filiação contradiz o ideal de universalidade, pois a filiação deveria decorrer do simples exercício da atividade remunerada, sendo a contribuição apenas um dos meios de financiamento do sistema.<sup>13</sup>

Em segundo lugar, o *princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços* às populações urbanas e rurais infere que os critérios para a concessão

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

<sup>11</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 37. *E-book*. ISBN 9786553624672.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 28 fev. 2024

<sup>12</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo Gen-Editora Forense, 2017, p. 89.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 89-90.

das prestações de seguridade social serão os mesmos; no entanto, no contexto da previdência social, é admissível a diferenciação dos valores dos benefícios.<sup>14</sup>

Em terceiro lugar, o *princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços* propõe uma abordagem seletiva, direcionando os recursos para os indivíduos que verdadeiramente necessitam desses benefícios. Em outras palavras, ele implica que os benefícios sejam concedidos somente àqueles que atendam aos critérios estabelecidos, refletindo assim a necessidade de a Seguridade Social estabelecer requisitos específicos para a concessão de benefícios e serviços.<sup>15</sup>

Em quarto, o *princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios* visa evitar a redução do valor nominal dos benefícios concedidos pelo Estado a um determinado beneficiário, admitindo a redução, entretanto, nos casos previstos em lei ou através de decisão judicial. Tal redução comprometeria a eficácia da proteção social e poderia levar o beneficiário a enfrentar novamente dificuldades financeiras. Nesse sentido, Cláudio Rodrigues Morales dispõe:

As prestações de benefício de natureza previdenciária que constituem dívidas de valor não podem sofrer desvalorização; precisam manter seu valor de compra, trata-se de norma de eficácia limitada.<sup>16</sup>

Em quinto, ainda na seara de promoção dos mecanismos de promoção da garantia e efetividade da tutela da seguridade social, o *princípio da diversidade da base de financiamento* como a aplicação do direito da solidariedade impõe a todos os setores sociais, ao Poder Público, às empresas e aos trabalhadores, a contribuição na medida de suas possibilidades.<sup>17</sup>

Por fim, o *princípio do caráter democrático e descentralizado da administração pública* determina que a administração da seguridade social é caracterizada por uma gestão quadripartite, na qual estão envolvidos representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados,

---

<sup>14</sup> AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 66. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399>. Acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>15</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo Gen-Editora Forense, 2017, p. 89.

<sup>16</sup> MORALES, Cláudio Rodrigues. **O direito previdenciário moderno e sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica**. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>17</sup> AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 68. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399>. Acesso em: 2 mar. 2024.

através de um arranjo institucional que reflete um compromisso com a inclusão e a participação de todas as partes interessadas na governança e na tomada de decisões, visando garantir a eficácia e a equidade do sistema de proteção social.

### 2.1.1 Princípio da Solidariedade

Passemos, agora, a uma análise mais detalhada de alguns princípios específicos da seguridade social brasileira. A *solidariedade* é um valor moral fundamental que, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, se desdobra em duas formas: a comutativa e a distributiva. Isso faz com que ela ultrapasse a noção liberal, ao se priorizar o caráter *social*, através do entendimento de que a sociedade necessita de construção conjunta.<sup>18</sup> Quanto à forma comutativa, destaca-se o sentimento de pertencimento a um grupo e a proteção mútua, embasada na ideia de troca e reconhecimento dos direitos de todos os membros da comunidade. Já na distributiva, o foco está na entrega de recursos para garantir a dignidade do outro, visando reduzir as desigualdades, sem exigir reciprocidade. Ambas as formas são aplicadas na seguridade social brasileira, com a comutativa possuindo uma efetivação priorizada.<sup>19</sup>

De acordo com André Ramos Tavares, para que o sistema previdenciário de uma sociedade seja consistente, seguro e justo, é necessário que ele tenha como base a solidariedade.<sup>20</sup> Além disso, o autor pontua:

A substituição desta base por outra, especialmente alguma imbuída da mentalidade calculista pura, do cálculo tipicamente empresarial, da ideia de escassez e da suposta crise econômica, poderá ser capaz de romper com o mínimo necessário para a coesão do tecido social. Além de rasgar um pressuposto imprescindível ao sistema, colocam-se em risco pautas mínimas civilizatórias que conferem sustentáculo à vida em sociedade.<sup>21</sup>

No Brasil, o princípio da solidariedade alcançou uma nova dimensão no Direito Previdenciário, com a transição do seguro social para um modelo de segurança social, que demanda uma atuação concreta do Estado na proteção de

---

<sup>18</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. (coord.). Os princípios da Constituição de 1988, p. 178. *Apud* ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 173.

<sup>19</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUSA, Ricardo José Leite. O Princípio da solidariedade aplicado à Previdência Social. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 42, p. 277-293, 2016.

<sup>20</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2020, p. 759.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

seus cidadãos. Com o mesmo entendimento, Gustavo Filipe Barbosa Garcia destaca a importância da compreensão de que a solidariedade não deve ser entendida como mera faculdade de efetivação:

Pode-se dizer que a solidariedade, como valor, é comum à moral e ao Direito. Entretanto, como essa virtude é reconhecida como princípio jurídico constitucional, deixa de depender do eventual sentimento voluntário e caridoso de cada um, tornando-se um mandamento cogente e imperativo que deve nortear as condutas e relações sociais.<sup>22</sup>

Portanto, tanto o Estado quanto toda a sociedade têm a responsabilidade de impulsionar mudanças nas estruturas sociais e econômicas para promover a igualdade e a justiça sociais. Esses objetivos devem ser promovidos de maneira progressiva e contínua, sendo vedado o retrocesso social.<sup>23</sup>

### 2.1.2 Princípio da equidade na participação do custeio

A fim de efetivar os critérios de justiça e igualdade, o *princípio da equidade na participação do custeio* determina que os indivíduos com menos recursos obtenham proteção social adequada, incentivando-os, sempre que possível, a contribuir de acordo com sua capacidade financeira. Ao mesmo tempo, a contribuição das empresas tende a ter um peso maior em termos de valores e proporções na receita da seguridade social, devido à maior capacidade contributiva da classe empresarial, refletindo a adoção, em certa medida, do princípio da progressividade presente no direito tributário. Conforme Theodoro Agostinho:

Esse princípio estipula que a participação no custeio será de acordo com os rendimentos do cidadão brasileiro, assim, por exemplo, a contribuição dos trabalhadores recai sobre a folha de pagamento, ou seja, quem ganha mais contribui mais.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 36. *E-book*. ISBN 9786553624672.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553624672/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 66.

*E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Nesse sentido, a isonomia, em seu contexto material, implica tratar de forma igual aqueles em condições iguais e de forma desigual aqueles em situações desiguais, de acordo com a medida da desigualdade.<sup>25</sup>

### 2.1.3 Princípio da Legalidade e do Prévio Custeio

O *princípio da legalidade*, conforme expresso no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, determina que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão por força da lei. Ou seja, as obrigações dos indivíduos só podem ser estabelecidas por meio de normas produzidas de acordo com o devido processo legislativo. Por sua vez, o *princípio da reserva legal* ocorre quando uma norma constitucional atribui uma determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, conforme a interpretação consagrada na prática), retirando-a, assim, da competência de outras fontes normativas subordinadas.<sup>26</sup>

No âmbito do Direito Previdenciário, o princípio da legalidade e da reserva legal ganha espaço quando alinhado ao *princípio da precedência da fonte de custeio*, que dispõe que nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido a categorias de segurados sem que haja a correspondente fonte de custeio total, conforme art. 195, §5º, da CF/88.<sup>27</sup>

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia, a coesão do sistema demanda que as prestações da Seguridade Social sejam concedidas levando em consideração as capacidades orçamentárias e de recursos disponíveis, a fim de evitar déficits financeiros que possam comprometer a manutenção e o progresso desse importante mecanismo de proteção social. Assim, é essencial que, antes de introduzir novos benefícios, aumentar os valores dos já existentes, ou expandir a cobertura dos serviços prestados, seja prevista a fonte de financiamento adequada para custear integralmente essas iniciativas.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 39. *E-book*. ISBN 9786553624672.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553624672/>. Acesso em: 2 mar. 2024

<sup>26</sup> CRISAFULLI, Vezio *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 421.

<sup>27</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo Gen-Editora Forense, 2017, p. 90.

<sup>28</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624672.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553624672/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

Contudo, faz-se importante pontuar o fato de que os princípios elencados na presente seção configuram-se como mecanismos de *promoção* de direitos fundamentais, ou seja, não devem servir como meios de *interferência* na concretização de direitos dos seus titulares. Nesse sentido, por exemplo, o princípio da legalidade seria mais próximo das garantias constitucionais do que dos direitos individuais, pois garante aos indivíduos uma certa prerrogativa.<sup>29</sup>

Assim, conclui-se que os princípios da *legalidade* e da *reserva legal*, associados ao *princípio da precedência da fonte de custeio*, no âmbito do direito previdenciário, desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos dos segurados e na manutenção da estabilidade financeira do sistema de Seguridade Social. Ademais, é imprescindível o entendimento de que tais princípios *não devem* ser utilizados como instrumentos para obstruir a concretização dos direitos dos indivíduos, mas sim como *garantias constitucionais* que protegem os cidadãos contra possíveis lacunas legais e que proporcionam aberturas concretas ao crescimento dos riscos sociais.

## 2.2 APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

No âmbito da estrutura previdenciária, o direito à previdência social surge como um elemento fundamental, vinculado à obrigação de participação em um sistema contributivo. Este capítulo busca aprofundar a compreensão desse arcabouço complexo, enraizado no princípio da solidariedade e na necessidade de equidade entre os contribuintes. Abrangendo uma ampla variedade de trabalhadores, desde aqueles regidos pela *Consolidação das Leis do Trabalho* (doravante, CLT) até os autônomos, o RGPS estabelece uma rede de proteção que transcende as fronteiras ocupacionais. A partir da análise das disposições constitucionais e das atualizações legislativas, particularmente a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que redefine critérios para a concessão da aposentadoria no RGPS, em consonância com os imperativos de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, esta seção pretende oferecer uma abordagem elucidativa e explanatória das diferentes modalidades de aposentadoria, enriquecendo o arsenal argumentativo em torno das aplicabilidade da extensão do

---

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36.

adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria para as diferentes espécies de aposentadorias.

O direito à previdência social decorre da obrigatoriedade de filiação a um regime previdenciário de caráter contributivo, capaz de conceder benefícios conforme às características correspondentes. Conforme dissertado nas seções anteriores, esse sistema opera com base no *princípio da solidariedade*, onde os contribuintes ativos financiam os benefícios dos inativos, todos sujeitos ao pagamento de contribuições, inclusive com possibilidade de aumento das alíquotas. Por ser de natureza tributária, as contribuições previdenciárias devem ser aplicadas sem discriminação entre os beneficiários, em conformidade com o *princípio da isonomia*.<sup>30</sup>

Além disso, o RGPS engloba de forma obrigatória todos os trabalhadores do setor privado. Engloba aqueles que possuem vínculo empregatício regido pela CLT (como os empregados urbanos, que incluem os aprendizes, temporários e os que trabalham para entidades paraestatais), os empregados domésticos (cujos contratos são regidos pela Lei Complementar nº 150/2015) e os empregados rurais (regidos pela Lei nº 5.889/73). Também são abrangidos pelo RGPS os trabalhadores autônomos, independentemente de sua regularidade ou frequência na prestação de serviços.<sup>31</sup>

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, as prestações previdenciárias são irrenunciáveis e imprescritíveis:

Como se trata de direito indisponível, a prestação previdenciária não pode ser objeto de renúncia, vista essa como intenção manifesta de nada receber do ente previdenciário. A renúncia é abandono total do direito, sem obter nenhum outro proveito.

Daí a conclusão de que o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas, mas não o direito em si; é dizer, a eventual inércia do beneficiário apenas repercute sobre as parcelas que eram devidas antes do marco prescricional (cinco anos), mantido o direito ao pagamento dos valores devidos dentro do período imprescrito.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

<sup>31</sup> AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 99. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655592399>. Acesso em: 3 mar. 2024.

<sup>32</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método, Grupo GEN, 2023, p. 104. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

A promoção de um direito irrenunciável e que não encontra escopo na prescrição possui uma estrutura complexa. Nesse sentido, os mesmos autores definem o conceito de aposentadoria no RGPS:

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem.<sup>33</sup>

A Constituição Federal de 1988 definiu critérios para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, os quais foram atualizados posteriormente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103/2019). Conforme o art. 201 da referida norma, a previdência social é estruturada sob a forma do RGPS, caracterizado por ser contributivo e de filiação obrigatória, devendo-se observar critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Esses critérios incluem a cobertura de eventos relacionados à incapacidade laboral temporária ou permanente e à idade avançada de acordo com os parâmetros legais.

Além disso, a EC 103/2019 estabelece condições específicas para a aposentadoria, como idades mínimas de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres. Diferencia-se, também, essas idades para trabalhadores rurais: estes podem se aposentar aos 60 anos, se homem; e, aos 55 anos, se mulher, desde que cumpridos os demais requisitos previstos. Ademais, há a previsão de uma redução de 5 anos na idade mínima para professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme estabelecido em lei complementar.

Assim, para uma compreensão aprofundada das características da aposentadoria no RGPS, além de uma análise detalhada sobre a aposentadoria por incapacidade permanente em uma seção específica, serão exploradas as demais modalidades de aposentadoria.

### 2.2.1 Aposentadoria por incapacidade permanente

A presente espécie de benefício previdenciário é decorrente de uma previsão constitucional para cobertura de contingências sociais como a incapacidade

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 703.

permanente para as atividades laborais, precisamente indicada no art. 201, inciso I, da CF/88. Inicialmente conhecido como *aposentadoria por invalidez*, o benefício passou a ser denominado como *aposentadoria por incapacidade permanente* através do quadro de modificações trazidos pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019. De acordo com Frederico Amado, a mudança ocorreu pelo fato de que, antes da Emenda, o sistema previdenciário cobria tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez e, após a exclusão do termo “doença”, a incapacidade tornou-se o critério principal, ou seja, mesmo em casos de doenças, existe a possibilidade de que o segurado permaneça apto para o trabalho.<sup>34</sup>

Conforme Wladimir Novaes Martinez:

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença (PBPS, caput do art. 43).<sup>35</sup>

Nesse mesmo sentido, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária de 2018 conceitua a invalidez como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/multi-profissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente. A partir deste entendimento, o perito médico deverá analisar o caso concreto a partir de parâmetros que sejam capazes de analisar a gravidade e irreversibilidade da doença ou lesão, a impossibilidade de estabelecer um prazo para recuperação, o impacto na capacidade de trabalho, e a falta de suscetibilidade à reabilitação profissional.<sup>36</sup>

Por outro lado, autores da sociologia inserem ao tema uma perspectiva social acerca da conceituação de incapacidade e que contrasta com o modelo biomédico tradicional, no sentido de que em diferentes contextos culturais e linguísticos, a compreensão e categorização das diferenças sociais variam, com estudos antropológicos destacando até mesmo a ausência do termo "incapacidade" em

---

<sup>34</sup> AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. Ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>35</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. CD – Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Brasília, Rede Brasil/LTr, fev./1999. *Apud* CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 735.

<sup>36</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, Editora Método, Grupo GEN, 2023, p. 385. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

certas culturas. Na mesma perspectiva, Rosana Ferreira Sampaio e Madel Terezinha Luz pontuam que a compreensão de incapacidade insere-se além do caráter meramente biológico:

Nessa perspectiva, a incapacidade não é necessariamente o resultado de uma condição de saúde, mas se relaciona à influência e a efeitos de fatores sociais, psicológicos e ambientais. Contrapondo ao modelo biomédico, não é a incapacidade que prediz a interação social, mas o contexto social que dá significado à incapacidade. Assim sendo, a incapacidade não é algo que a pessoa tem, mas alguma coisa que acontece em algum momento de sua vida, daí o seu caráter emergente e temporal (não fixado). Em síntese, a incapacidade é uma forma de opressão social, discriminação e exclusão, isto é, são as barreiras atitudinais e sociais que incapacitam o indivíduo deficiente.<sup>37</sup>

Portanto, mostra-se crível o entendimento de que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente é um mecanismo essencial de proteção social, que ultrapassa as definições meramente biológicas.

Importante pontuar o entendimento de que a presente espécie de aposentadoria possui diferenciações em relação ao benefício de auxílio por incapacidade temporária: a incapacidade deste é temporária e sua recuperação pode ser estimada, o que não ocorre na aposentadoria por incapacidade permanente, onde a incapacidade do segurado deve ser permanente e sem previsão concreta para sua recuperação.<sup>38</sup>

A aposentadoria por incapacidade permanente pode ter como causa acidente ou doença não relacionada ao trabalho, que será classificada como previdenciária de espécie B-32. Caso decorra de acidente de trabalho ou doença ocupacional, será categorizada como acidentária B-92.<sup>39</sup> Nesse sentido, a modalidade de situação fática cotidiana de concessão do benefício, ou seja, aquela não oriunda de acidente de trabalho, poderá ser concedida de maneira ampla entre os segurados, ao passo que o benefício acidentário é exclusivamente concedido em casos de acidentes laborais ou doenças ocupacionais, sendo restrito a determinados segurados e não aplicável a contribuintes individuais e segurados facultativos.

---

<sup>37</sup> SAMPAIO, Rosana Ferreira; LUZ, Madel Terezinha. Funcionalidade e incapacidade humana: explorando o escopo da classificação internacional da Organização Mundial da Saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, p. 475-483, 2009.

<sup>38</sup> BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 3 ed. Curitiba: Alteridade, 2019, p. 255-258.

<sup>39</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, Editora Método (Grupo GEN), 2023, p. 385. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

Em relação ao período de carência, o dispositivo legal infere que são necessárias 12 contribuições mensais, salvo nos casos como invalidez em razão de acidente de qualquer natureza, manifestação de doença ocupacional ou aqueles elencados no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/1991 e nas suas devidas portarias atualizadas.<sup>40</sup>

Considerando a maior preponderância dos casos em que o benefício de auxílio por incapacidade temporária antecede a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, a data de início do benefício será aquela imediata à cessação do primeiro e sua concessão estará condicionada ao afastamento do segurado de todas as suas atividades.<sup>41</sup> Nos casos em que não decorre da transformação supramencionada, a lei estabelece:

Quando não decorrer de transformação, ela é devida nas seguintes Datas de Início do Benefício – DIB (art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991):  
– para os segurados empregados (exceto o doméstico): a contar do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, quando postulado após o 30º dia do afastamento da atividade (os 15 primeiros dias de afastamento são de responsabilidade da empresa, que deverá pagar ao segurado empregado o salário); e  
– para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial, facultativo e intermitente: a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade.<sup>42</sup>

No que diz respeito aos critérios utilizados na avaliação da incapacidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, nas situações em que o laudo pericial concluiu por uma incapacidade parcial para o trabalho, além dos elementos estipulados pelo artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, também devem ser levados em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que a avaliação das condições pessoais e sociais só é relevante quando há uma incapacidade laboral evidente. Esta perspectiva é corroborada pela Súmula n. 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que afirma que o julgador não está obrigado a examinar as condições

---

<sup>40</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método (Grupo GEN), 2023, p. 386. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>41</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 244. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

<sup>42</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método (Grupo GEN), 2023, p. 387. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

pessoais e sociais caso não reconheça a incapacidade do requerente para sua atividade habitual.<sup>43</sup>

Em termos de modificações expressivas e que trouxeram efeitos práticos à vida dos segurados, a Emenda Constitucional n° 103/2019 alterou a renda mensal inicial que antes da sua vigência era correspondente a 100% do valor do salário de benefício. Desse modo, com exceção dos casos relacionados a acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, nos quais o valor do benefício permanece equivalente a 100% da média, o art. 26 da referida emenda estipula que o benefício corresponderá a 60% da média aritmética calculada sobre 100% das remunerações ou salários de contribuições, com um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos. Para as mulheres, a progressão é outra: inicia-se a partir de 15 anos de contribuição, conforme determinado pelo parágrafo 5º do artigo 26.<sup>44</sup>

Por fim, faz-se importante elencar que a constatação de recuperação da capacidade laborativa através de avaliação médico pericial poderá ensejar o encerramento do pagamento da aposentadoria, vez que é dever do segurado sujeitar-se a exames médicos realizados pela Previdência Social através de avaliação periódica. Além disso, o segurado também é obrigado a participar de programas de reabilitação profissional indicados e financiados pela Previdência Social, bem como a seguir o tratamento médico recomendado gratuitamente. Entretanto, é importante observar que certos procedimentos, como cirurgias e transfusões de sangue, são opcionais e não são obrigatórios, independentemente da idade do segurado.<sup>45</sup>

## 2.2.2 Outras modalidades de aposentadorias

### 2.2.2.1 Aposentadoria programada

---

<sup>43</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Unificação. Súmula n. 77. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 6 set. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>44</sup> AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 694-695.

<sup>45</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método, Grupo GEN, 2023, p. 390. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Apesar da existência de um protagonismo da aposentadoria por incapacidade na temática relacionada ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, é preciso adentrar ao estudo das demais espécies de aposentadorias existentes no cenário previdenciário do Brasil.

Inicialmente, é importante pontuar que, antes da vigência da Reforma da Previdência efetivada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (EC 20/1998), o tempo de serviço era um fator de suma importância para a concessão da aposentadoria. A emenda trouxe a substituição da *aposentadoria por tempo de serviço* pela *aposentadoria por tempo de contribuição*. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, § 7º, inciso I (incluído pela EC 20/1998), assegurava a aposentadoria no RGPS após 35 anos de contribuição, se homem, e após 30 anos de contribuição, se mulher.<sup>46</sup>

Contudo, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103/2019), a *aposentadoria por tempo de contribuição* foi substituída pela *aposentadoria programada*. Para que fossem respeitadas as expectativas de direito dos filiados à Previdência Social, foram estabelecidas quatro regras de transição até 13 de novembro de 2019.<sup>47</sup> Nesse sentido, Gustavo Filipe Garcia reafirma:

Tendo em vista a irretroatividade das normas jurídicas no tempo, quem já havia preenchido os requisitos dessa aposentadoria no período anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e estava aposentado por tempo de contribuição não é por ela alcançado.<sup>48</sup>

Desse modo, surge a *aposentadoria programada* como uma nova modalidade de aposentadoria, que abarca as *aposentadorias por idade e por tempo de contribuição*. Nesta modalidade trazida pela EC 103/2019, para os trabalhadores urbanos segurados, a aposentadoria requer que homens tenham 65 anos de idade, e que mulheres tenham 62 anos; com um mínimo de contribuição de 20 anos para homens, e de 15 anos para mulheres.

---

<sup>46</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 269. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>47</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método (Grupo GEN), 2023, p. 316. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>48</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2023. p. 270. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

Além disso, para os professores, as condições para a obtenção da aposentadoria requerem uma idade mínima de 60 anos, para homens, e de 57 anos, para mulheres. Exige-se, também, a comprovação de 25 anos de contribuição exclusivamente no exercício efetivo das funções de ensino na educação infantil e nos níveis fundamental e médio. Essas disposições estão delineadas no art. 19, parágrafo 1º, inciso II, da EC 103/2019. Por fim, para os trabalhadores rurais, foram mantidas as regras que vigoravam antes da emenda: a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.<sup>49</sup>

No tocante à renda mensal inicial, a EC 103/2019 estabeleceu que, até que a questão seja regulamentada por legislação posterior, o cálculo do valor da aposentadoria programada será realizado com base na média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições, correspondendo a 100% do período de contribuição a partir de julho de 1994 (ou do início da contribuição, se posterior a essa data). Além disso, essa média está sujeita a um limite máximo equivalente ao salário de contribuição do RGPS, e o valor do benefício corresponde a 60% dessa média. A cada ano de contribuição além do período de 20 anos para homens, e de 15 anos para mulheres, são acrescentados 2 pontos percentuais ao valor do benefício. Assim, o benefício atinge 100% do seu valor após 35 anos de contribuição para mulheres e após 40 anos para homens.<sup>50</sup>

### 2.2.2.2 Aposentadoria especial

Outra modalidade de aposentadoria que possui extrema importância para a presente discussão é a aposentadoria especial, configurada como um benefício previdenciário cujo escopo constitutivo encontra-se em um direito fundamental, garantido constitucionalmente e integrante do sistema da Seguridade Social. Diferentemente da aposentadoria do segurado especial, esta modalidade destina-se aos trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos, biológicos ou sua associação. É um um direito essencial para aqueles cuja saúde e integridade física

---

<sup>49</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 300. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>50</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Método (Grupo GEN), 2022, p. 194. *E-book*. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

são colocadas em risco e uma forma de compensação financeira realizada pelo Estado ao trabalhador que laborou em condições insalubres, perigosas ou em outros ambientes inadequados. Vale ressaltar que o simples recebimento de insalubridade ou periculosidade não garante esse benefício, sendo necessário comprovar a exposição permanente aos agentes prejudiciais através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).<sup>51</sup>

Com o quadro de mudanças inseridas pela Emenda Constitucional 103/2019, além do tempo mínimo de atividade especial, agora também se exige uma idade mínima para acesso ao benefício. Essa idade mínima irá variar conforme o tempo de contribuição exigido para a modalidade de atividade especial, podendo-se evidenciar um entrave que torna a concessão da aposentadoria especial bastante criteriosa para uma categoria que já possui vulnerabilidades pelo próprio exercício do trabalho. Nesse sentido, a doutrina explica a nova sistematização de critérios para a concessão da presente espécie de aposentadoria:

De acordo com o art. 19, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, quando cumpridos:

- a) 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição;
- b) 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; ou
- c) 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.<sup>52</sup>

Por fim, no que diz respeito à renda mensal inicial da aposentadoria especial, a reforma da previdência alterou o valor do benefício, sendo inicialmente concedido em 60% do valor do salário de benefício, acrescido de dois pontos por cada ano de

---

<sup>51</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 257. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>52</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 257. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

contribuição além do período de 20 anos para os homens e de 15 anos para as mulheres.<sup>53</sup>

### 2.2.2.3 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

A busca por uma aposentadoria mais vantajosa para as pessoas com deficiência ganhou um impulso significativo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, que estabeleceu regras mais benéficas para esse grupo específico de segurados. No entanto, foi somente em 2013, com a promulgação da Lei Complementar nº 142/2013, que a aposentadoria da pessoa com deficiência foi criada de maneira prática e efetiva. Diante disso, a Aposentadoria da pessoa com deficiência será destinada ao indivíduo que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>54</sup>

Nesse sentido, a concessão de uma aposentadoria destinada às pessoas com deficiência representa um marco histórico para uma considerável parcela da sociedade brasileira. O benefício não apenas responde às necessidades individuais, mas também facilita a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, uma vez que a problemática no direito à saúde das pessoas com deficiência reside na eficácia do sistema, sendo notória a existência de uma discrepância entre o que é estabelecido pelas normas legais e a realidade enfrentada por aqueles que necessitam da aplicação efetiva das políticas de saúde pública.<sup>55</sup>

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, mantém-se a possibilidade de que lei complementar estabeleça critérios específicos de idade e de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria em favor dos segurados com deficiência. Enquanto não sobrevier essa nova lei, essa aposentadoria

---

<sup>53</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Método (Grupo GEN), 2022, p. 205. *E-book*. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>54</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 267. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Evaldo Hipólito de; SOARES, Leonardo Ferreira; BÉCHADE, Maria José Soares. Aposentadoria da pessoa com deficiência: importância e evolução histórica. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 5, pp. 1-8, 2022.

continuará a ser concedida de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 142/2013, inclusive em relação aos critérios de cálculo dos benefícios, conforme disposto no art. 22 da EC 103/2019.<sup>56</sup> Nesse sentido, a concessão da aposentadoria seguirá os seguintes parâmetros:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições (art. 3º da Lei Complementar 142/2013):

I – aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.<sup>57</sup>

No que diz respeito aos parâmetros de atuação do corpo técnico responsável pela implementação da presente espécie de aposentadoria, o método de avaliação da deficiência deve adotar uma abordagem biopsicossocial, sendo conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo o poder executivo o principal responsável pela definição dos instrumentos necessários para a avaliação da deficiência. Conforme estabelecido no art. 2º, §1º, da Lei 13.146/2015, essa avaliação considerará diversos aspectos, tais como: impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; limitação no desempenho de atividades; e restrição de participação.<sup>58</sup>

Portanto, a trajetória rumo à implementação da aposentadoria para pessoas com deficiência reflete um avanço substancial na garantia de direitos previdenciários inclusivos. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005 até a efetivação prática da Lei Complementar nº 142/2013, a busca pela efetivação desse benefício não apenas reconhece as necessidades específicas dos segurados com deficiência, mas também visa proporcionar condições mais favoráveis para sua integração plena na sociedade. Com base nos princípios de equidade e de inclusão,

---

<sup>56</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método (Grupo GEN), 2023. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 28 mar. 2024, p. 356.

<sup>57</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 267. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 31 mar. 2024

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 267.

a aposentadoria de pessoas com deficiência representa um marco importante na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual a continuidade do desenvolvimento e da implementação de políticas públicas voltadas para esse grupo é essencial para assegurar o pleno exercício de seus direitos e garantir sua participação ativa em todos os aspectos da vida social e econômica do país.

### 3 O ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL

Neste capítulo, serão abordados os entendimentos legais e doutrinários referentes ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria. Inicialmente, será discutido o contexto do *risco social* e o objetivo da norma prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, destacando sua relevância para a proteção dos direitos fundamentais dos aposentados. Em seguida, serão analisadas as críticas levantadas à concretização desses direitos e à aplicabilidade dos princípios constitucionais, visando uma compreensão mais ampla do debate em torno do tema. Além disso, serão examinados os parâmetros de viabilidade da extensão do adicional de 25% para as espécies de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não contempladas pela atual legislação, considerando os entendimentos jurisprudenciais adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, é preciso entender o que é o referido adicional. De acordo com o art. 45 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por invalidez (atual incapacidade permanente) do segurado que requer assistência permanente de outra pessoa deve ter um acréscimo de 25%, ainda que o valor da aposentadoria principal atinja o limite máximo estabelecido pelo RGPS. Além disso, em relação à pessoa que irá promover essa assistência, a lei não exige que ela seja da família ou remunerada por essa atividade, nem faz restrições quanto a esse aspecto, não cabendo ao intérprete fazê-lo.<sup>59</sup>

Embora o adicional em questão não tenha uma previsão direta na Constituição Federal e seja um benefício novo estabelecido pela legislação infraconstitucional, sua aplicação deve ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais – por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da universalidade da cobertura e do atendimento –, de forma que nenhum deles prevaleça sobre os outros.

---

<sup>59</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 245. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Em que pese a Lei 8.213/91 não fixe de forma taxativa os casos capazes de ensejar o direito ao acréscimo de 25% na aposentadoria por incapacidade permanente, o *Anexo I do Regulamento da Previdência Social* (Decreto nº 3.048/1999) enumera, de forma exemplificativa, algumas dessas situações. São exemplos: casos de cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou mais; paralisia de ambos os membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores acima dos pés quando a utilização de prótese é inviável; comprometimento severo das faculdades mentais com impacto significativo na vida orgânica e social; enfermidades que demandem permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para realizar atividades básicas da vida cotidiana.

Importante para o tema em discussão é que a lei limita a concessão do acréscimo de 25% no valor do benefício apenas para aposentadorias relacionadas à invalidez, o que torna necessário o direcionamento da discussão ao âmbito dos princípios constitucionais. Isso possui respaldo no fato de que as demandas judiciais sobre o tema questionam a diferenciação na aplicação da lei em casos que, aparentemente idênticos, resultam em tratamento desigual. Nesse sentido, a *dignidade da pessoa humana* está entre os pontos centrais da temática, trazendo reflexões sobre sua aplicação tanto pela Previdência Social quanto pelo sistema judiciário na concessão do adicional para todas as categorias de aposentadoria. Ainda, importante destacar o *princípio da isonomia*, também conhecido como Princípio da Igualdade, que busca promover a igualdade material (isto é, o tratamento de maneira desigual dos desiguais, na medida de suas desigualdades), que é um dos principais amparos argumentativos das solicitações de ampliação do adicional para outras categorias de aposentadoria.

A partir da constatação de que a atual legislação, ao não definir e explicitar a possibilidade de extensão do adicional de 25% para o valor das demais espécies de aposentadoria, funciona como um mecanismo limitador da efetivação de direitos que deveriam ser objeto de mecanismos legais, evidencia-se o fato de que o Estado Social deverá ser compreendido como concretizador dos direitos humanos, capaz de buscar uma igualdade mais realista diante dos bens da vida, diferente das igualdades formais previstas em lei.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 596.

### 3.1 RISCO SOCIAL E OBJETIVO DA NORMA QUANTO AO ADICIONAL DE 25%

A existência de fatos incertos e futuros ao qual os cidadãos estão submetidos em razão de circunstâncias laborais ou da própria vida é uma realidade incontornável da condição humana. À luz disso, ao longo dos séculos, surgiram várias formas de proteção contra esses riscos, o que alterou de forma significativa a relação entre sociedade e Estado. Na Idade Média, a proteção social era fortemente influenciada pelo pensamento cristão e baseava-se em princípios morais e religiosos: as práticas eram desenvolvidas por ordens religiosas e pela família, como as *guildas germânicas e anglo-saxônicas*, que ofereciam assistência em casos de doenças e despesas de funeral. Com o surgimento da classe burguesa, surgiram as *corporações de ofício*, similares a confrarias e a grêmios, que enfatizavam o caráter mutualista.<sup>61</sup>

A partir da fase absolutista do Estado moderno, surgem os primeiros indícios do caráter contributivo e seletivo dessas prestações de serviços, através irmandades e montepios, que forneciam proteção social a certas categorias profissionais. Por sua vez, na Inglaterra de 1601, a *Lei de Amparo aos Pobres* estabeleceu contribuições obrigatórias para fins sociais, garantindo assistência aos necessitados.<sup>62</sup>

Já no século XIX, com a Segunda Revolução Industrial, surgiram os primeiros modelos de seguro social, como as leis alemãs de 1883, de 1884 e de 1889, propostas por Otto Von Bismarck. Essas leis estabeleceram um sistema de seguro financiado por trabalhadores, por empregadores e pelo Estado; e, ao mesmo tempo, funcionaram como mecanismos de combate ao avanço do socialismo.<sup>63</sup>

Após a Primeira Guerra Mundial, a necessidade de justiça social levou à criação da *Organização Internacional do Trabalho* (OIT). E, desde o início, a OIT recomendou a expansão dos seguros sociais. A Segunda Guerra Mundial intensificou os esforços internacionais para a reconstrução das nações e o fortalecimento desses sistemas protetivos. Por exemplo, em 1941, o *Plano*

---

<sup>61</sup> PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. **Argumentos econômicos e sociais no âmbito do direito fundamental à Previdência Social**: limites e legitimidade. Curitiba: Juruá, 2018, p. 17-27.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>63</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 31.

*Beveridge*, na Inglaterra, estabeleceu uma abordagem universal de proteção social, influenciando políticas sociais em todo o mundo.<sup>64</sup>

Nesse sentido, entende-se que o significado de *risco social* está inteiramente ligado à evolução dos sistemas de proteção social ao longo dos tempos, mesmo que, em cada fase histórica, existam características predominantes. Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, a definição de risco possui conceituação específica no âmbito da seguridade social:

O termo risco social é empregado para designar os eventos, isto é, os fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nestes momentos críticos normalmente não podem ser atendidas pelo indivíduo. Na terminologia do seguro, chamam-se tais eventos de 'riscos' e por dizerem respeito ao próprio funcionamento da sociedade, denominam-se 'riscos sociais'.<sup>65</sup>

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, existem diferentes abordagens relacionadas à responsabilidade pelas consequências dos infortúnios que resultam na perda temporária ou permanente da capacidade de trabalho e de renda para os trabalhadores. Inicialmente, a responsabilidade era geralmente atribuída ao empregador, com base em critérios subjetivos ou aquilianos. Contudo, ao longo da evolução jurídica, surgiu a concepção de que toda a sociedade deve compartilhar a responsabilidade por esses infortúnios, a chamada *teoria do risco social*.<sup>66</sup>

Conforme a *teoria do risco social*, a responsabilidade pela manutenção da subsistência daqueles que, devido à incapacidade resultante do exercício de seu trabalho, não podem prover seu próprio sustento recai predominantemente sobre a sociedade. Em outras palavras, não se considera, em geral, que o empregador tenha a responsabilidade de prover a renda necessária para suprir as necessidades do trabalhador incapacitado. No entanto, é importante ressaltar que, em casos de

---

<sup>64</sup> BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social: a armadilha dos conceitos**. 2002. 14f. Material didático para a disciplina Seguridade Social I – Previdência e Assistência. Brasília, SER/UNB, p. 6-14.

<sup>65</sup> ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

<sup>66</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense (Grupo GEN), 2017, p. 26.

dolo ou culpa por parte do empregador, há uma responsabilidade concomitante, de natureza civil, para reparação dos danos.<sup>67</sup>

Para alguns autores, no que se refere à aposentadoria por invalidez (espécie de aposentadoria em que, como vimos, pode ser concedido o adicional de 25%), o *risco social* encontra-se na incapacidade permanente para o trabalho.<sup>68</sup>

Contudo, o núcleo do risco social e o objetivo da norma quanto ao adicional de 25% sobre a aposentadoria consiste na necessidade permanente de assistência dos indivíduos frente aos casos de grave invalidez. Diante disso, mostra-se evidente o fato de que, atualmente, o risco social transcende a mera perda de emprego e o critério puramente focado na invalidez permanente para o trabalho, abarcando também as condições de vida do trabalhador que fazem com que ele necessite do auxílio de outrem, moldando assim a política de Seguridade Social para inserir, entre seus objetivos, a necessidade assegurar os benefícios derivados da relação laboral.

Partindo da ideia de que o risco social atinente ao objetivo da norma quanto ao adicional de 25% encara as condições e necessidades do segurado incapacitado, entende-se que a dependência permanentemente da assistência de terceiros é uma realidade que se faz presente tanto na aposentadoria por incapacidade permanente quanto em outras espécies de benefícios previdenciários. Nessa linha, a compreensão acerca da viabilidade e imperatividade de estender o adicional de 25% para outras modalidades de aposentadoria tem sido um catalisador significativo para a proliferação de litígios com esse propósito, através da judicialização dessas demandas.

Acerca do tema, Paulo Afonso Brum Vaz afirma ser essencial fazer uma distinção clara entre (i) a atuação judicial na criação e extensão de políticas públicas e (ii) a atuação judicial que se preocupa com a tutela de direitos já normatizados. Conforme o autor, o conceito de "judicialização de primeiro nível", conforme delineado por José Antonio Savaris, lança luz sobre a interseção entre o poder judiciário e o discricionarismo político. Esse primeiro nível de judicialização, também conhecido como *judicialização de políticas públicas stricto sensu*, incide diretamente sobre o mérito das políticas públicas, questionando a discricionariedade parlamentar

---

<sup>67</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense (Grupo Gen), 2017, p. 26.

<sup>68</sup> VIANNA, João Ernesto A. **Direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 479. *E-book*. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ou administrativa, bem como as escolhas políticas relativas à alocação de recursos públicos para diversas políticas econômicas e sociais.<sup>69</sup>

Nesse contexto, surge a necessidade de analisar o papel do Judiciário em situações excepcionais, onde os direitos fundamentais estão sob risco de inefetividade devido à ausência ou insuficiência de atuação do Legislativo e/ou do Executivo. A judicialização de primeiro nível, embora não deva ser encarada como uma defesa ao Judiciário, conforme reconhecido pelo STF, deve ser reservada a tais circunstâncias, visando garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Dado o amparo principiológico e legal, a discussão sobre a concessão do adicional de 25% às demais espécies de aposentadoria evidencia a necessidade de uma abordagem mais abrangente na proteção dos beneficiários que se encontram em condições de invalidez e que necessitam de assistência permanente de terceiro. Na próxima seção, serão explorados mais detalhadamente os aspectos relacionados à problemática.

### 3.2 A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% PARA TODAS AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS DO RGPS

Conforme exposto na seção anterior, em decorrência da não concessão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadoria, o judiciário tem sido instigado por demandas judiciais, em todas as instâncias, que pleiteiam a possibilidade da extensão.<sup>70</sup> Nesse sentido, a questão gerou uma considerável controvérsia no âmbito jurídico. De um lado da discussão, há quem defenda a extensão do adicional em razão do impacto social e de princípios constitucionais; e, de outro, há quem defenda uma interpretação mais restrita da norma, com base no princípio da legalidade e no das restrições orçamentárias para a concessão do aumento, que é o atual entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (doravante, INSS).

---

<sup>69</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. Curitiba: Alteridade Editora, 2021. p. 181-182.

<sup>70</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 244-246. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 13 mai. 2024

Em que pese o processo de elaboração de normas possua um caminho complexo na delimitação de mecanismos e sujeitos que serão abrangidos pelo amparo normativo, as normas nem sempre refletem de maneira precisa o objetivo alcançável pelo seu estabelecimento e o fim social almejado. Assim, é importante considerar que, mesmo com a mais cuidadosa análise por parte do legislador, sua função legislativa nem sempre ocorre de forma simultânea e sincronizada com a evolução do cenário social e econômico. Com base nisso, é possível inferir que normas podem surgir com a intenção de fornecer suporte jurídico a uma categoria específica de pessoas devido às circunstâncias particulares que enfrentam. Contudo, essas ferramentas normativas, ao restringirem e delimitarem as categorias a serem abrangidas, acabam por atender apenas parcialmente a esse grupo-alvo. Como resultado, uma parte desse grupo permanece desprotegida, mesmo compartilhando das mesmas necessidades e características que justificariam a proteção.

Embora a não concessão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadoria seja defendida pelo INSS com base em uma interpretação restritiva da norma, fundamentada no princípio da legalidade e nas restrições orçamentárias, é necessário pontuar alguns aspectos relevantes sobre a fonte de custeio e o funcionamento da seguridade social.

O art. 195 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em consonância com a Lei 8.212/1991, infere as fontes de financiamento que abrangem a participação da sociedade como um todo, direta e indiretamente, por meio de recursos advindos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios, das empresas e dos trabalhadores, além de receitas geradas por concursos de prognósticos e pela importação de bens ou serviços do exterior. Dessas disposições, pode-se extrair a ideia de que essas fontes foram estabelecidas para garantir que o financiamento da seguridade social não afete outras despesas públicas não relacionadas a essa finalidade.

Na mesma alçada encontra-se o *princípio da precedência da fonte de custeio*, segundo o qual a criação ou a extensão de um benefício não pode ocorrer sem a correspondente fonte de custeio. Como já vimos, esse princípio visa manter o equilíbrio entre arrecadação e despesas, uma vez que o desequilíbrio pode provocar

nas contas da previdência.<sup>71</sup> Portanto, fica evidente que a manutenção da previdência social demanda um equilíbrio cuidadoso entre os recursos arrecadados e os benefícios concedidos aos cidadãos. Em outras palavras, para que um benefício seja ampliado, é essencial que haja uma fonte de custeio correspondente, sendo este um fator de considerável importância.

Contudo, é necessário questionar até que ponto esse entendimento poderia impedir a extensão de um benefício aos segurados, mesmo que tal barreira afete a dignidade da pessoa humana. Para analisar essa questão e suas possíveis respostas, a próxima seção explicará os atuais entendimentos jurisprudências sobre o tema.

### 3.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Neste tópico, serão expostos os diversos entendimentos jurisprudenciais relativos ao acréscimo de 25% na aposentadoria por incapacidade permanente e sua extensão a outras modalidades de aposentadoria. Inicialmente, veremos o posicionamento predominante adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), conforme os casos julgados entre 2021 e 2024. Em seguida, será analisado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) sobre a questão. Finalmente, será analisada a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e seus fundamentos, em contraposição à interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja influência é determinante na definição e aplicação dessas normas.

#### 3.3.1 O entendimento jurisprudencial adotado pelo TRF4

Anteriormente à decisão do STF, o TRF4 Região julgou o tema, adotando posições divergentes ao longo dos anos.

Em 2013, durante o julgamento da apelação cível nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, o TRF4 optou pela interpretação favorável à extensão do adicional às outras espécies de aposentadoria. Em sua fundamentação, o relator Rogerio Favreto propôs uma interpretação ampliada da norma,

---

<sup>71</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método (Grupo GEN), 2023, p.176-178. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646302/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

considerando os preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, incluindo os previdenciários e assistenciais. Ainda, o magistrado utilizou analogia e interpretação mais favorável da lei:

Afora a busca do tratamento isonômico entre iguais (segurados inválidos), tem-se ainda a possibilidade da interpretação sob o argumento da analogia ou o argumento contrário. Sob a ótica desta interpretação, ficamos limitados à hipótese da proteção complementar prescrita expressamente pela lei, ou seja, na situação de aposentadoria por invalidez. Já pelo argumento da analogia, estende-se a interpretação para casos similares ou que possuam idêntica proteção, como a situação de invalidez posterior à aposentadoria, com incontroversa comprovação da necessidade de auxílio permanente de terceiro, como no caso em tela.<sup>72</sup>

Nesse sentido, foi entendido que a utilização desses dois argumentos possui legitimidade, bem como que é coerente com a finalidade do sistema previdenciário, que visa proteger a vida e garantir a dignidade humana, com o fim jurídico-político do preceito protetivo da norma. Ainda, a decisão elencou o caráter assistencial do complemento ao benefício e elucidou o descompasso da norma com a realidade.

Importante destacar a posição do argumento do relator no sentido de aplicação da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, em virtude da sua incorporação pela legislação brasileira, especialmente em casos de invalidez agravada pela velhice e necessidade de apoio permanente, devendo ser garantida através dos direitos à saúde, do combate à discriminação e do respeito à dignidade.

Contudo, no ano seguinte, o TRF4 adotou posição contrária à extensão do adicional de 25% para os aposentados por idade. No julgamento dos embargos infringentes nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, o tribunal entendeu que o art. 45 da Lei 8.213/91 permite o acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado *apenas* nos casos de aposentadoria por invalidez. Afirmou que estender esse benefício a outras situações viola os princípios constitucionais da legalidade e da contrapartida, bem como seria uma questão política que requereria alteração legislativa.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS. Apelante: [s.n]. Apelado: INSS. Relator: ROGERIO FAVRETO. Porto Alegre, 27 ago. 2013. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/trf4-art-45-lei-beneficios-acrescimo-25-independientemente-especie-a-aposentadoria-necessidade-assistencia-permanente/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

<sup>73</sup> TRF4. Embargos Infringentes nº 0017373-51.2012.404.9999/RS. Relatora: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Procuradoria Regional da PFE-INSS. Embargado: Leonida Pereira. Advogado: Adriano Jose Ost. Porto Alegre, 24 jul. 2014.

Além disso, justificou que a falta de igual proteção a outros beneficiários com necessidade de assistência não configura lacuna ou violação da isonomia, já que o grau de dependência do inválido seria diretamente decorrente da doença que motivou o benefício, o que não ocorreria automaticamente nos demais benefícios previdenciários.

Contudo, em 2018, o tribunal julgou a Apelação Cível nº 5044454-11.2017.4.04.9999/SC, seguindo o posicionamento do STJ no pleito decisório do *Tema 982*, no sentido de que há a possibilidade de concessão do adicional para os aposentados que necessitam do auxílio permanente de terceiro, independentemente do momento da espécie de aposentadoria de que seja titular.<sup>74</sup>

Com a consolidação da orientação do STF estabelecida no *Tema nº 1.095*, a atual posição do TRF4 é a de que o acréscimo de 25% não pode ser estendido às demais modalidades de aposentadoria. Esse posicionamento foi reiterado no recente julgamento do agravo de instrumento nº 5050723-27.2016.4.04.0000/RS, em que o tribunal aplicou a orientação do STF, afirmando que apenas a lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, e que, até o momento, não há previsão legal para a extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.<sup>75</sup>

Portanto, a jurisprudência do TRF4 sobre a extensão do adicional de 25% aos aposentados que necessitam de assistência permanente de terceiros apresentou variações significativas. Em momentos de atuação positiva, o TRF4 valorizou princípios e a efetivação dos direitos fundamentais, adotando uma interpretação ampliada da norma. Contudo, a posição atual é a de aplicar a literalidade da lei e seguir a orientação precária estabelecida pelo STF no julgamento do *Tema nº 1095*.

---

<sup>74</sup> TRF4. Apelação Cível Nº 5044454-11.2017.4.04.9999/SC Apelante: Otacilio Colatto. Apelado: INSS. Relator: Paulo Afonso Brum. Florianópolis, 07 de novembro de 2018. Disponível em: <https://previdenciaria.com/TRF4/direito-constitucional-e-principios-da-proibicao-da-protecao-insuficiente-e-da-isonomia-incapacidade-superveniente-a-concessao-de-aposentadoria-espontanea-adicional-de-artigo-da-lei-possibilidade-de-extensao-2018-11-12-5044454-11-2017-4-04-9999-40000685363/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

<sup>75</sup> TRF4. Agravo de Instrumento Nº 5050723-27.2016.4.04.0000/RS. Agravante: ROSALINA MARIA CASSOL CASAGRANDE; LINO FRANCISCO CASAGRANDE; RONALDO CASAGRANDE; ROSELAINE CASAGRANDE; ROSEMERI CASAGRANDE. Agravado: INSS. Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. Porto Alegre, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://previdenciaria.com/TRF4/processual-civil-juizo-de-retratacao-aposentadoria-por-idade-adicional-de-tema-do-stf-impossibilidade-2024-03-01-5050723-27-2016-4-04-0000-40004306259/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

Essa abordagem compromete a promoção de um direito fundamental à garantia das necessidades básicas daqueles que necessitam de um judiciário mais protetivo.

### 3.3.2 O entendimento jurisprudencial adotado pela TNU

Diante do posicionamento dos juizados federais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) foi frequentemente acionada para se manifestar sobre a extensão do acréscimo de 25% às demais modalidades de aposentadorias. A busca ao TNU possui diversas justificativas. Nicolas Mendonça Coelho de Araújo, por exemplo, afirma que a TNU tem uma competência semelhante à do Superior Tribunal de Justiça; e que suas decisões devem estar em plena consonância com as do STJ, visando evitar a rigidez das jurisprudências das cortes superiores.<sup>76</sup>

O posicionamento da TNU sobre o tema em discussão ganhou forma com o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0501066-93.2014.4.05.8502, caso paradigma que buscava reformar um acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do RS, o qual, mantendo a sentença, negou o pleito de extensão do adicional de 25% à aposentadoria por idade. Esse entendimento foi consolidado no incidente de uniformização, PEDILEF nº 5008909-2014.4.04.7133. Nessa decisão, a TNU determinou que, embora a definição expressa do benefício fosse para aposentadoria por incapacidade permanente, deveria ser aplicada a *isonomia*, de forma que uma interpretação ampliativa da norma para incluir outras modalidades de aposentadoria estaria justificada.

No primeiro caso, o relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga defendeu o entendimento de que o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 não deve ser limitado apenas aos aposentados por invalidez, mas sim estendido a todas as espécies de aposentadoria. Para embasar sua posição, o juiz realizou uma análise sistêmica da norma, aliada ao princípio da isonomia. O magistrado reconheceu que o objetivo do adicional é fornecer cobertura econômica para aqueles que precisam de assistência para realizar atividades cotidianas,

---

<sup>76</sup> ARAUJO, Nicolas Mendonça Coelho de. **Turma nacional de uniformização**: organização, estrutura e funcionamento. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012, p. 25-30.

independentemente de a invalidez ser anterior ou posterior à aposentadoria. Destacou, ainda, que restringir esse benefício apenas aos aposentados por invalidez seria uma violação aos direitos fundamentais de proteção à dignidade humana e das pessoas com deficiência, essenciais dentro do contexto da seguridade social.<sup>77</sup>

Em relação ao fundamento baseado na fonte de custeio, muito utilizado pelo INSS para negar extensão do referido adicional, o relator considerou a natureza jurídica do auxílio acompanhante como assistencial, uma vez que não há uma fonte de custeio específica para este benefício. Argumentou que a justificativa para o adicional está na incapacidade do beneficiário de realizar atividades sem a assistência de terceiros de forma permanente. Dessa maneira, defendeu que o acréscimo deve ser concedido, pois seria injusto não oferecer essa cobertura previdenciária aos aposentados que contribuíram mais para o sistema previdenciário, como é o caso dos aposentados por idade ou tempo de contribuição.<sup>78</sup>

Por outro lado, a Juíza Federal Susana Sbrogio'Gália, em seu voto, divergiu do relator: argumentou que a norma considera a situação do beneficiário no momento da concessão da grande invalidez e que não se pode equiparar a situação de quem se aposenta por incapacidade total e permanente prematuramente com a daquele que se aposenta após completar a idade ou o tempo exigido. Além disso, a juíza entendeu que não estender o adicional a outras espécies de aposentadoria foi uma escolha expressa do legislador e que, por tal motivo, não existiria amparo legal para a extensão.<sup>79</sup> Ainda, a magistrada reforçou o seu viés direcionado a defesa da literalidade da lei ao argumentar que interpretar de forma extensiva o dispositivo legal resultaria em uma redução parcial do texto, uma vez que o termo "invalidez" teria que ser excluído, o que implicaria no reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da norma.<sup>80</sup>

O voto de desempate ficou a cargo do Ministro Humberto Martins, que defendeu a possibilidade de extensão do adicional de 25% para a aposentadoria por idade e afirmou que a interpretação favorável à extensão encontra respaldo nos

---

<sup>77</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: INSS. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DF, 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.<sup>81</sup> Desse modo, fixou, no caso paradigma de pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 0501066-93.2014-4.05.8502, a tese de que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 é extensível à aposentadoria por idade.

Conforme elencado anteriormente, um novo pedido de uniformização de interpretação sobre a mesma temática chegou à TNU sob o nº 5000890-49.2014.4.04.7133. Na oportunidade, Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, novamente relator do processo, manteve seu posicionamento favorável à extensão do adicional de 25%, contestando o entendimento de primeira instância segundo o qual o Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Ainda, o relator afirmou que não estava ultrapassando os limites de competência do Poder Judiciário, mas apenas interpretando a legislação de forma ordenada e em consonância com os comandos normativos de proteção às pessoas com deficiência.<sup>82</sup>

Para reafirmar a posição supracitada, a TNU utilizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF; e, considerando a aplicação similar pelo STF nos Recursos Extraordinários - RE 589.963-PR e 778.889, o relator argumentou que segurados em situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial horizontal. Isso pois estariam, assim, protegendo apenas uma parcela dos segurados que se encontram na mesma condição de invalidez. Nesse sentido, o relator sustentou:

Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: INSS. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DF, 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>82</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no 5000890-49.2014.4.04.7133. Requerente: Eugenio Heinen. Requerido: INSS Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DF, 12 de maio de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, DF. p.1-8 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50008904920144047133.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>83</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no 5000890-49.2014.4.04.7133. Requerente: Eugenio Heinen. Requerido: INSS Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DF, 12 de maio de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, DF. p.7 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50008904920144047133.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

Nesse sentido, diante da semelhança entre o processo nº 5000890-49.2014.4.04.7133 e o paradigma PEDILEF nº 0501066-93.2014-4.05.8502, firmou-se novamente a tese de que o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é extensível a todas as aposentadorias concedidas sob o RGPS, desde que comprovada a incapacidade do aposentado e a necessidade de assistência permanente:

Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro.

Portanto, a decisão reflete uma aplicação sistemática da legislação, considerando e integrando os princípios fundamentais do Estado democrático de Direito com as problemáticas da realidade de uma sociedade em constante mudança, na qual novas necessidades surgem diariamente.

### 3.3.3 O posicionamento jurisprudencial do STJ

Apesar da existência da tese firmada pela TNU, a controvérsia sobre a interpretação do art. 45 da Lei nº 8.213/91 chegou ao STJ, que precisou se manifestar. O Tribunal, então, encarou a discussão acerca da possibilidade de extensão do adicional de 25% no Recurso Especial nº 1.533.402 - SC (2015/0119757-5), interposto pelo INSS contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No julgamento, modificou a decisão da TNU, ao negar o adicional a uma aposentada por tempo de contribuição com o fundamento preponderante da legalidade restrita.

O entendimento foi similar no julgamento do REsp nº 1.243.183/RS. Na ocasião, restou entendido que, diante da ausência de previsão legal, por afronta aos princípios da legalidade e da precedência da fonte de custeio, a extensão do adicional de 25% a outras modalidades de aposentadoria não se apresentava como medida adequada.

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.475.512/MG, foi reconhecido o direito à concessão do adicional a um aposentado por tempo de serviço; mas, ao mesmo tempo, foi reafirmada a necessidade de enquadramento do segurado como

aposentado por invalidez, uma vez que o autor solicitou a conversão da aposentadoria para a por invalidez. Isto é, por tal conversão, o aposentado obteve o direito ao adicional de 25%.<sup>84</sup> Ainda, o relator do caso, Mauro Campbell Marques, afirmou que não se deve enquadrar o referido adicional na categoria de benefícios assistenciais diante da sua inclusão na lei de Previdência Social:

A ausência de previsão legal compromete o orçamento, fragilizando a cobertura de benefícios já previstos e com contrapartida financeira. Asseverar, por outro lado, que esse adicional de 25% pertence ao orçamento da assistência social, não encontra previsão legal. O dispositivo está inserido na Lei da Previdência Social e tem como base o custeio prévio ao pagamento do seguro social.<sup>85</sup>

Diante da controvérsia jurídica de natureza jurídica repetitiva das diversas ações que encaram a matéria, bem como suas decisões com interpretações incapazes de gerar a segurança jurídica necessária, os Ministros da Primeira Seção do STJ decidiram, por unanimidade, pela afetação do Recurso Especial nº 1.648.305/RS.<sup>86</sup> Além disso, houve uma delimitação no que diz respeito ao objetivo de decisão da controvérsia, a qual consistia em verificar a viabilidade de conceder um acréscimo de 25% sobre a aposentadoria para os segurados que necessitem de auxílio permanente de terceiros nas demais modalidades de aposentadoria.

Em seu voto, a Ministra Assusete Magalhães afirmou que o entendimento que amplia a concessão do benefício não deveria prevalecer, pois não havia previsão legal para isso.<sup>87</sup> Ainda, utilizou a analogia para sustentar que o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, onde STF limitou a atuação jurisdicional em casos que buscavam

---

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.475.512- MG. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Geraldo Izidoro Bitencourt. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1477289&tipo=0&nreg=201401517163&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1648305(2017/0009005-5). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Irma Perine. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74033618&num\\_registro=201700090055&data=20170824&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74033618&num_registro=201700090055&data=20170824&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1720805 (2018/0020632-2). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80322627&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201800206322&data=20180220&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80322627&tipo_documento=documento&num_registro=201800206322&data=20180220&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 17 jun. 2024.

vantagens não previstas em lei para servidores públicos, seria aplicável ao caso em questão, em que se discutia acréscimo de benefício não previsto em lei.

Por sua vez, a Ministra Regina Helena Costa propôs que o acréscimo de 25% fosse concedido a todos os aposentados pelo RGPS que comprovem invalidez e necessidade de assistência permanente, independentemente da modalidade de aposentadoria. Ela argumentou que restringir o benefício apenas aos aposentados por incapacidade permanente viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.<sup>88</sup>

Dessa forma, a Primeira Seção do STJ firmou a tese do Tema nº 982 por maioria, na qual estendeu o adicional de 25% a todos os aposentados que comprovem a necessidade de auxílio permanente de terceiros, a ser aplicada para todas as modalidades de aposentadoria do INSS, realizando uma interpretação extensiva em prol do beneficiário.<sup>89</sup>

Ao realizar uma interpretação extensiva em favor dos beneficiários, o STJ promove segurança jurídica ao definir um parâmetro claro e justo para a concessão desse importante benefício social, alinhando-se aos valores fundamentais da Constituição e às necessidades da sociedade contemporânea. Visando ampliar o entendimento da temática, a próxima seção deste estudo se concentrará no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF).

### 3.3.4 O posicionamento jurisprudencial do STF

Inicialmente, cumpre elencar o fato de que, previamente à consolidação do entendimento atual do STF sobre a matéria, a discussão já havia chegado ao âmbito da corte através da Reclamação Constitucional nº 4.374 (PE). Na ocasião, os entendimentos discorridos apontavam para a necessidade de um sistema previdenciário mais coerente e consistente em seu regime de proteção aos segurados, especialmente no que diz respeito aos benefícios previdenciários assistenciais.

---

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1720805 (2018/0020632-2). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80322627&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201800206322&data=20180220&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80322627&tipo_documento=documento&num_registro=201800206322&data=20180220&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

À época, o STF reconheceu que, quando a Lei Federal nº 8.213/1991 não tratasse com especificidade os casos concretos de alta complexibilidade resolutive, os tribunais poderiam julgar de maneira diversa do critério legal, dada incapacidade da própria lei fornecer condições que satisfaçam a realidade dos fatos, Isso representaria uma maior abertura à concretização dos direitos.

Após o posicionamento do STJ favorável à extensão do adicional de 25%, o STF foi acionado pelo INSS através do Recurso Extraordinário nº 00212337-49.2015.4.02.9999, dando origem ao Tema nº 1.095. Na ocasião, a defesa do INSS utilizou como argumento central as possíveis consequências da decisão favorável à extensão do auxílio, com enfoque no caráter econômico através dos danos aos cofres públicos.

Diante do acionamento da autarquia federal, o STF delimitou o Tema nº 1.095 nos seguintes termos:

Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.<sup>90</sup>

A repercussão geral foi reconhecida em agosto de 2020, e o único voto contrário à classificação da demanda como questão constitucional foi o do ministro Luiz Edson Fachin.<sup>91</sup>

Contudo, apenas no ano seguinte, em 18 de junho de 2021, a questão foi julgada pelo STF, através de um julgamento virtual do Tema nº 1095. O relator Ministro Dias Toffoli se posicionou de maneira contrária à extensão do adicional, sugerindo a seguinte tese:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para:  
a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, sugerindo

---

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet no 8002. Requerente: INSS. Requerida: Irma Perine. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339540640&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1095 - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1095#:~:text=Tema%201095%20%2D%20Constitucionalidade%20da%20extens%C3%A3o,independentemente%20da%20esp%C3%A9cie%20de%20aposentadoria>. Acesso em: 22 jun. 2024.

a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria<sup>92</sup>”

A tese proposta por Dias Toffoli, no sentido de que o Poder Judiciário não possui poder para criar ou ampliar benefícios previdenciários sem intervenção e criação prévia do legislativo, foi apoiada pelos votos dos ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Luiz Fux e Nunes Marques.

Em tempo, o relator também argumentou que os princípios da seletividade e distributividade são essenciais para a gestão eficiente dos recursos previdenciários, ao passo que pontuou existência de uma relativização dos princípios da compulsoriedade e contributividade, quando encarada a aposentadoria por incapacidade permanente como uma das espécies de aposentadoria com menor índice contributivo para previdência social.<sup>93</sup> O relator convoca a regra da contrapartida disposta no §5º do art. 195 da Constituição Federal ao fundamentar a necessidade de prévia fonte de custeio para a extensão de benefícios do sistema previdenciário:

Outra norma que merece destaque para a solução da demanda, cujo objeto reside na possibilidade de extensão do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é a regra de contrapartida disposta no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, consistente na necessidade da prévia fonte de custeio para a criação ou extensão de benefícios, visando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Aliás, como dito alhures, esta é uma das características que diferenciam a previdência dos outros segmentos da seguridade social – saúde e assistência social.

Em contraposição ao posicionamento do relator, o ministro Luiz Edson Fachin sustentou que limitar o auxílio-acompanhante exclusivamente aos casos de aposentadoria por invalidez constitui uma quebra do princípio da isonomia. Com base nisso, defendeu a negativa de provimento do recurso extraordinário a fim de consolidar a tese do STJ:

---

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1095 - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1095#:~:text=Tema%201095%20%2D%20Constitucionalidade%20da%20extens%C3%A3o,independentemente%20da%20esp%C3%A9cie%20de%20aposentadoria>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

Assim, a restrição hermenêutica do âmbito de aplicação da norma apenas à aposentação por invalidez representa quebra de isonomia, a ensejar, em meu sentir, a rejeição do apelo extraordinário e a manutenção do entendimento do STJ, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da igualdade, pois, revelado o escopo da norma em tutelar o risco social da invalidez com a necessidade de acompanhamento por terceiro, a ausência de diferenciação constitucionalmente aferível entre as espécies de inativação leva à impossibilidade de concretização dos ditames constitucionais, em especial a proteção do direito à saúde e da qualidade de vida.<sup>94</sup>

Além disso, Luiz Edson Fachin ressaltou que não existe uma diferenciação justificável, do ponto de vista constitucional, entre as diversas modalidades de aposentadoria. Ou seja, criar uma restrição sem o devido amparo constitucional comprometeria a concretização dos mandamentos constitucionais, especialmente no que se refere à proteção do direito à saúde e à qualidade de vida dos segurados. Dessa forma, a exclusão do auxílio-acompanhante para aposentadorias que não sejam por invalidez violaria o princípio da isonomia, uma vez que não há uma base constitucional para tal diferenciação.<sup>95</sup>

Ao decidir pela impossibilidade da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ainda que presente a modulação dos efeitos da decisão, o Supremo Tribunal Federal define como parâmetro norteador a literalidade do dispositivo legal em detrimento de uma interpretação sistemática que consideraria os fins sociais da norma.

### 3.4 O PROJETO DE LEI Nº 10.772/2018

Anteriormente à decisão do STF, iniciaram-se os trâmites preliminares do Projeto de Lei nº 10.772/2018, através da movimentação do deputado federal e autor do projeto de lei, Vicente Paulo da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT). Por meio de uma significativa alteração na Lei nº 8.213/91, o projeto, apresentado em 27/08/2018, apresenta-se como mecanismo alternativo e funcional aos limites impostos pelas fundamentações das decisões contrárias à extensão do adicional de 25% às demais espécies de aposentadoria.

---

<sup>94</sup> FACHIN, Luiz Edson. Decisão sobre auxílio acompanhante. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fachin-auxilio-acompanhante.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

Considerando que a legislação atual concede o adicional de 25% exclusivamente aos aposentados por invalidez que necessitam de assistência permanente, o que exclui outras categorias de aposentados, como aqueles por idade ou tempo de contribuição, o objetivo principal do Projeto de Lei nº 10.772/2018 (doravante, simplesmente PL 10.772/2018 ou PL) é corrigir essa exclusão, garantindo tratamento isonômico a todos os segurados que necessitem de cuidados contínuos.

Para o autor do projeto, o princípio da isonomia possui escopo para justificar a necessidade de extensão do adicional, uma vez que está presente na constituição através do também denominado princípio da igualdade expresso no art. 5º da CF/88.<sup>96</sup> Ainda, o projeto também destaca as situações que costumam demandar o acréscimo na aposentadoria, como quando os aposentados adoecem ou desenvolvem condições médicas que requerem a ajuda de outras pessoas, eventos que frequentemente ocorrem após o início da aposentadoria.

No tocante ao seu conteúdo normativo, o PL possui três artigos, sendo o primeiro deles o artigo 101-A, acrescentado à Lei nº 8.213/91 a seguinte redação:

Art. 101-A. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

A partir da análise do art. 101-A, depreendem-se as seguintes considerações. Primeiro, o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria será concedido a todos que comprovadamente necessitarem de auxílio de terceiros, mesmo que o total da aposentadoria ultrapasse o teto previdenciário. Segundo, o adicional não será extensível à pensão por morte, ou seja, caso o aposentado faleça, o adicional cessará, pois o fato gerador (a necessidade de auxílio de outrem) não perdurará.

Com o objetivo de pôr fim à exclusão dos aposentados das demais espécies de aposentadoria, o art. 3º revoga o art. 45 da Lei nº 8.213/91, que, como vimos,

---

<sup>96</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.772-A, de 2018**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2354646](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354646)>. Acesso em: 26 jun. 2024.

atualmente regula a concessão do adicional exclusivamente para aposentadoria por invalidez.

Em 31 de outubro de 2023, o projeto foi analisado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, cuja relatoria ficou a cargo da Deputada Federal Benedita da Silva, do PT. Na oportunidade, a relatora argumentou que a atual restrição do adicional possui como fundamento único a ausência de previsão legal específica e, por conta disso, não possui justificativa jurídica que vincule o acréscimo exclusivamente a uma modalidade de aposentadoria.<sup>97</sup> Nesse sentido, a relatora destaca que outros aposentados, como aqueles da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, podem igualmente necessitar de assistência permanente devido a condições como cegueira total, paralisia de membros ou outras situações graves listadas no Regulamento da Previdência Social.<sup>98</sup> Por fim, ao votar pela aprovação do projeto de lei, a relatora defendeu que a não concessão do adicional aos aposentados de outras modalidades viola os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de cobertura, previstos nos arts. 5º e 194 da Constituição Federal.<sup>99</sup>

Atualmente, o projeto de lei está com a Comissão de Finanças e Tributação, sendo recepcionado por esta em 01/11/2023. Além do mais, antes de sua remessa ao Plenário da Câmara, a proposta ainda seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 10.772/2018 pode ser entendido como uma resposta legislativa crucial diante das limitações impostas pela interpretação estrita do STF quanto ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ao contrário da abordagem restritiva da Corte, que se baseia na literalidade do dispositivo legal, o projeto propõe uma visão ampliada e inclusiva, alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e justiça social. Destacando a necessidade de atender não apenas aos aposentados por invalidez, mas também as demais modalidades de aposentadoria que demandem assistência permanente, o projeto busca corrigir uma lacuna significativa na legislação previdenciária.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.772-A, de 2018**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2354646](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354646)>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

### 3.5 CRÍTICAS AOS ARGUMENTOS ADOTADOS EM CONTRAPONTO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios jurídicos desempenham um papel central na estruturação e interpretação do ordenamento jurídico, sendo considerados mandamentos nucleares que fundamentam e conferem coerência ao sistema normativo. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, um princípio é, por definição, um

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>100</sup>

Especificamente no que diz respeito às matérias e controvérsias relacionadas ao direito previdenciário, Flávia Francisca Silva Montes aborda a ordem principiológica sob um viés de integração dos princípios às atividades de efetivação dos direitos fundamentais:

O direito fundamental à previdência social integra os direitos de segunda dimensão, ou seja, deve haver por parte do Estado uma atuação positiva visando assegurar o núcleo básico dos direitos fundamentais, o mínimo existencial, o princípio da máxima efetividade, da dignidade da pessoa humana e o princípio da vedação do retrocesso social aos segurados e trabalhadores. Logo, percebe-se uma intensa ligação dos direitos sociais fundamentais aos princípios jurídicos que lhe conferem mecanismos axiológicos de interpretação.<sup>101</sup>

Nesse sentido, entende-se que os princípios constitucionais são essenciais para a coesão e a interpretação das normas dentro de um contexto jurídico específico. Na lide em discussão nesta monografia, a situação fática se encontra na necessidade de auxílio permanente de um terceiro por parte do segurado para realização de suas atividades básicas do cotidiano em razão de considerável perda de autonomia física, motora ou mental.

A partir da análise do art. 45 da Lei 8.213/1991, é possível observar que o legislador somente enumera, explicitamente, como requisito para a concessão do adicional, a comprovação da necessidade permanente de outra pessoa. Contudo, o

---

<sup>100</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 230.

<sup>101</sup> MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 3, n. 1, 2020, p. 2.

mesmo artigo elenca a aposentadoria por incapacidade permanente como aquela capaz de ter acrescido em seu valor um adicional de 25% e não menciona as demais espécies de aposentadoria, fazendo com que a aplicação do referido artigo observe a literalidade da lei, sem considerar outras situações fáticas e as alterações sócio-econômicas.

A aplicação da lei em sentido estrito pode ser observada no entendimento firmado pelo STF, conforme abordado nas seções anteriores, onde o tribunal, ao julgar o Tema nº 1.095, utilizou-se da legalidade como única opção para o desdobramento da lide. O posicionamento foi embasado em argumentos orçamentários e nos princípios da seletividade e da distributividade com um viés contraditório, principalmente quando se encara o fato de que o benefício de aposentadoria por invalidez possui uma das menores taxas de contribuição social.<sup>102</sup>

O princípio da proporcionalidade, embora implícito em nossa Constituição Federal, tanto serve para evitar excessos na discricionariedade daqueles com poder de decisão, quanto possui condão para assegurar a proteção suficiente do segurado, buscando equilibrar o sistema.<sup>103</sup> No entanto, o referido princípio não foi considerado na decisão do STF, considerando que a questão tem caráter sensível e humanitário, capaz de coincidir com direitos fundamentais à vida e à saúde.

Ao realizar uma interpretação restritiva da literalidade da lei, a decisão do STF infringe o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

A inobservância do princípio da isonomia por parte do posicionamento do STF torna-se ainda mais palpável quando comparada com o posicionamento do STJ, que exemplificou de forma clara as incoerências que surgem quando se limita o benefício exclusivamente à incapacidade permanente, ainda que o aposentado por outra espécie de aposentadoria também se encontre em situação de necessidade permanente do auxílio de terceiro:

---

<sup>102</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS). Brasília, 2024, v. 19, n. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf). Acesso em: 5 jul. 2024.

<sup>103</sup> GUIMARÃES, Ruy Malveira. O princípio da proporcionalidade. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, v. 2, n. 2, p. 199-209, 2001.

Por outro lado, os segurados aposentados que percebem valores inferiores ao teto, na sua grande maioria, apenas 1 (um) salário-mínimo (R\$ 954,00 – novecentos e cinquenta e quatro reais – valor de 01.01.2018), e que, ao tornarem-se inválidos, precisem de auxílio permanente de outra pessoa, são obrigados a direcionar parte dessa renda mínima para suprir tal necessidade.

O segurado que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial acometido de limitações físicas e/ou mentais e que recebe 1 (um) salário-mínimo, encontra-se em situação de risco social da mesma maneira que o aposentado por invalidez, porém com a circunstância agravante de que, como não recebe o adicional de “grande invalidez”, terá que custear as despesas extras com a contratação de ajuda de terceiro, o que, por óbvio, será feito em detrimento de outras necessidades básicas como alimentação e moradia, e, em última análise, do chamado “mínimo existencial”, um dos principais efeitos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>104</sup>

Outrossim, o trecho supracitado evidencia que o STJ se preocupou em proteger outro princípio fundamental para a manutenção do chamado mínimo existencial: o princípio da dignidade da pessoa humana. Parte da doutrina considera esse princípio como base crucial do Estado Democrático de Direito, estando intimamente ligado à seguridade social. É o caso do autor Wladimir Novaes Martínez, ao afirmar que, sem o respeito pessoal ao ser humano, não há sentido em discutir a dignidade do cidadão, do eleitor ou do beneficiário da seguridade social. Isso exige um atendimento digno por parte dos órgãos gestores, motivo pelo qual a demora do reconhecimento de tais direitos básicos violam o referido princípio.<sup>105</sup>

Nesse sentido, a negativa de extensão do adicional às demais espécies de aposentadoria pelo STF não só violaria a isonomia, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, se a condição de invalidez total e a necessidade contínua de assistência de terceiros podem afetar qualquer pessoa, não se restringindo apenas aos aposentados por invalidez, inexistente justificativa plausível para negar uma vida digna e com mínimo para que se garanta a existência do indivíduo que se encontra na situação de vulnerabilidade, ainda que sua aposentadoria não seja oriunda de

---

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.648.305/2017. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Irma Perine. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74033618&num\\_registro=201700090055&data=20170824&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74033618&num_registro=201700090055&data=20170824&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>105</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 88-90.

invalidez permanente para o trabalho. Em outras palavras, o fato da invalidez ser decorrente de evento anterior ou posterior à aposentadoria não deve ser adotado como óbice à extensão do adicional.

Tal entendimento pode ser corroborado pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, que funciona como uma dimensão do princípio da solidariedade, estando intrinsecamente ligado à origem da Seguridade Social. A criação da seguridade, lembremos, visou assegurar um mínimo de proteção aos trabalhadores que, durante a revolução industrial, começaram a reivindicar a existência de uma proteção mínima.<sup>106</sup>

De acordo com João Augusto Câmara Da Silveira, a busca de uma atuação positiva do judiciário necessita ser pautada na proteção da parte mais frágil na relação entre a tutela do estado em relação ao cidadão:

Ressalte-se que a proteção de que se trata é de cunho jurídico, efetivando-se como um direito que o trabalhador tem de ser mantido e protegido socialmente diante daquelas circunstâncias em que se encontre impossibilitado de manter a si próprio e sua família por seus meios habituais de subsistência. Essas contingências deverão dar ensejo a uma atuação positiva do Estado, que terá o dever jurídico de ampará-lo, propiciando àquele integrante da sociedade o exercício de seu direito à participação no bem geral, evidenciando a distância que há entre o princípio (ou subprincípio) da proteção e os conceitos pejorativos, como “esmolas” e “caridades”.<sup>107</sup>

Conforme Luís Roberto Barroso, o entendimento de que compete ao Estado, utilizando-se além de tudo do judiciário, implementar medidas capazes de proporcionar uma efetivação aos direitos fundamentais, surge pela omissão dos poderes, seja o legislativo ou o poder executivo, em garantir os direitos básicos, como a subsistência de um aposentado que necessita de auxílio permanente de outrem.<sup>108</sup>

Ao não inserir as demais espécies de aposentadorias expressamente entre os beneficiários aptos para percepção do adicional de 25% sobre o valor da

---

<sup>106</sup> DA SILVEIRA, João Augusto Câmara. O CONCEITO DE INCAPACIDADE NO ÂMBITO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/THE CONCEPT OF DISABILITY IN THE SPHERE OF DISABILITY RETIREMENT BENEFIT. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 1, p. 105-106, 2015, p. 105.

<sup>107</sup> DA SILVEIRA, João Augusto Câmara. O CONCEITO DE INCAPACIDADE NO ÂMBITO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/THE CONCEPT OF DISABILITY IN THE SPHERE OF DISABILITY RETIREMENT BENEFIT. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 1, 105-106, 2015, p. 106.

<sup>108</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez 2009.

aposentadoria, o art. 45 da Lei 8.213/1991 demonstra ser omissivo à garantia do mínimo existencial daqueles que se encaixam na mesma situação dos aposentados por invalidez.

Diante disso, a extensão do adicional às espécies de aposentadorias não inseridas de maneira expressa na legislação não significa estar diante de um ativismo judicial exacerbado ou invasão a seara legislativa que permita a criação de direitos sem qualquer base jurídica ou iniciativa prévia, mas sim uma atuação jurídica em consonância com os princípios constitucionais supramencionados e cumprimento à função social. No mesmo entendimento, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari defendem que uma atuação positiva do judiciário não significa a formação de uma oposição às normas existentes, mas sim a efetivação de sua própria função dentro dos limites propostos, sem a realização de uma inovação ou intervenção além de sua competência jurisdicional. Afirmam:

O intérprete deve, dentre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência.

A jurisprudência vem aplicando o princípio em comento nas situações em que se depara com dúvida relevante acerca da necessidade de proteção social ao indivíduo [...].<sup>109</sup>

A atuação positiva para concretização de direitos fundamentais já fora realizada pelo STF em outros casos, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589963-PR, ocasião na qual utilizou-se de princípios constitucionais explícitos e implícitos para defender o entendimento de isonomia entre os portadores de deficiência e os idosos, bem como entre os idosos que recebem benefícios da assistência social e aqueles beneficiários da previdência social.<sup>110</sup>

Portanto, mostra-se evidente que os entendimentos da TNU e do STJ favoráveis à extensão do adicional de 25% para os beneficiários que se aposentaram por outras espécies de aposentadoria possuem respaldo principiológico e com teor legal.

---

<sup>109</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método (Grupo GEN), 2023, p. 73. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 580.963. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>>. Acesso em: 6 jul. 2024.

Ademais, em relação ao argumento com viés em prol da economia, utilizado pelo STF para a negativa da extensão, inexistente afronta ao princípio da reserva legal nas decisões da TNU e do STJ, uma vez que aos aposentados por invalidez é garantido o adicional mesmo na ausência de prévia contribuição para esse aumento. Ou seja, a exigência de prévia contribuição, que não impede a concessão do adicional aos aposentados por invalidez, não deve servir de empecilho para os demais aposentados.

As decisões baseadas predominantemente em critérios econômicos servem como reforço de políticas e medidas neoliberais implementadas pelo Estado e que o afastam do modelo de bem-estar social, atualmente contestado, uma vez que promovem a desregulamentação, a flexibilização e a reforma dos direitos sociais. Como consequência, trabalhadores e segurados enfrentam a necessidade de investir em uma previdência privada, devido à incerteza quanto à obtenção de uma aposentadoria futura capaz de promover sua garantia ao mínimo existencial.<sup>111</sup>

Sonilde Kugel Lazzarin evidencia a ligação existente entre os conflitos previdenciários e o direito do trabalho ao destacar as proteções sociais ao trabalho como ações capazes de transformá-lo em uma forma de propriedade social, elevando-o de uma simples relação comercial para um emprego com direitos garantidos (como salário mínimo, cobertura de acidentes e doenças, e direito à aposentadoria).<sup>112</sup> Dessa forma, o cidadão ultrapassa a precariedade e a insegurança de subsistência diária, adquirindo a capacidade de controlar o presente e planejar o futuro.

Para tanto, a ideia de que não se deve atribuir como consequência de uma possível quebra nos cofres públicos as ações de tutela dos direitos fundamentais mostra-se um mecanismo essencial para inserção do aposentado que necessite auxílio permanente de terceiros como sujeito pertencente à estrutura social. No mesmo sentido, André Ramos Tavares argumenta que o sistema previdenciário, historicamente, opera em conjunto com um modelo de financiamento contributivo, cuja base e pressuposto são relações saudáveis na vida laboral e a garantia mínima de subsistência. Assim, políticas econômicas devidamente planejadas e

---

<sup>111</sup> MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 3, n. 1, pp. 39-54, 2020, p. 40.

<sup>112</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. A (in) **seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre, HS Editora, 2020, pp. 12-13.

implementadas, que refletem uma consciência estatal e apontam para um caminho de retomada do desenvolvimento nacional, resultam inevitavelmente na preservação e viabilidade do sistema previdenciário.<sup>113</sup>

Ainda, o autor pontua o fato de que o Brasil costuma eleger as regras de proteção do mercado de trabalho e as ações de tutela aos direitos da previdência como inimigos imaginários do combate à crise econômica. Por essa razão, o país deixou de aplicar os critérios calcados na qualidade e segurança, direcionando-se para um cenário oposto, capaz de gerar mudanças radicais na previdência social, afastando-se de um modelo socialmente justo, para outro, fundado em bases tão somente matemáticas.

Desse modo, não será a diminuição da implementação de benefícios garantidores dos direitos básicos, através de um reducionismo inconsequente do Estado, a responsável pelo equilíbrio do sistema de previdência e dos cofres públicos. Pelo contrário, a integração de ações entre os diversos setores da organização estatal é fundamental para alcançar essa estabilidade.

A omissão ou generalidade da legislação constantemente resulta em uma atuação mais efetiva para concretização de direitos pelo Poder Judiciário, sendo inegável a vinculação robusta dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de assegurar a proteção jurídica prometida pelo Estado para alcançar a plena realização dos direitos, especialmente aqueles que promovem a efetivação de direitos fundamentais.

Dessa forma, é crucial que se considere o conjunto de preceitos constitucionais relacionados à proteção social, ao invés de consolidar um critério isolado e fundamentado na obediência à literalidade da lei ou em critérios que visem a proteção dos cofres públicos sem considerar as consequências de uma atuação passiva do Estado e principalmente do poder judiciário.

---

<sup>113</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 762-763.

## 4 CONCLUSÃO

A ampliação do adicional de 25% sobre o valor de todas as aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) consolidou-se como um tema altamente controverso nos tribunais e nos poderes legislativo e executivo, em virtude do grande número de beneficiários que necessitam do adicional e que não se enquadram na hipótese prevista na legislação. Ainda, a questão envolve um significativo impacto econômico. Essas razões justificam a relevância jurídica, social e econômica do tema.

Na presente pesquisa, a partir da análise do art. 45 da Lei 8.213/1991, constatou-se que o legislador exige, para a concessão do adicional de 25%, apenas a comprovação da necessidade permanente de outra pessoa, aplicável somente a beneficiários de aposentadoria por incapacidade permanente. Por outro lado, a lei desconsidera situações fáticas e alterações socioeconômicas dos aposentados de outras espécies de aposentadoria e que necessitam igualmente de auxílio permanente de terceiros para realizar atividades básicas cotidianas devido à perda de autonomia física, motora ou mental.

Em uma restrição semelhante ao acesso do benefício, no julgamento do Tema nº 1095, o Supremo Tribunal Federal, ao recusar a ampliação do benefício às demais modalidades de aposentadoria, fundamentou sua decisão na legalidade estrita, sem levar em conta a valorização da dignidade humana necessária para a proteção dos direitos humanos e da igualdade. A decisão do STF é problemática diante de seu status e caráter de Corte de Constitucionalidade. Isto é, a corte constitucional, que tem função de tutela à jurisdição constitucional em proteção da supremacia dos direitos e garantias fundamentais, respeitando princípios implícitos e explícitos da própria Constituição Federal e do direito previdenciário, ao adotar uma decisão baseada na literalidade da lei e em critérios financeiros, e, conseqüentemente causar uma limitação ao alcance do benefício, vai contra sua própria finalidade essencial.<sup>114</sup>

Outro fator controverso da decisão do STF se deve ao fato de que o entendimento dos Tribunais Regionais seguem suas disposições. Dessa forma, a presente pesquisa evidenciou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região

---

<sup>114</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 498-499.

apresentou posições divergentes sobre a extensão do adicional de 25% para aposentados que necessitam de assistência permanente de terceiros ao longo dos anos, até a decisão do Supremo em 2021. Através da consolidação da orientação do STF no Tema nº 1095, o TRF4 passou a entender que o adicional de 25% não pode ser estendido a outras modalidades de aposentadoria.

Ainda, a incoerência do entendimento firmado no Tema nº 1095 foi evidenciado quando o presente trabalho elencou a jurisprudência do STF em outros casos, como no Recurso Extraordinário nº 589963-PR, onde entendeu que a aplicação de princípios constitucionais pode promover a isonomia e proteger direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização, por outro lado, demonstraram coerência ao reconhecerem que a situação de necessidade de auxílio permanente de terceiro não se restringe apenas aos aposentados por invalidez, mas também aos segurados que recebem outras modalidades de aposentadoria. Nesse sentido, suas decisões foram adequadamente fundamentadas nos princípios inseridos na Constituição Federal e que balizam a seguridade social.

Portanto, a extensão do adicional de 25% às outras modalidades de aposentadoria, conforme defendido pela TNU e STJ, está em conformidade com os parâmetros de constitucionalidade, através da valorização dos princípios constitucionais e da função social da legislação previdenciária.

No mesmo sentido, o trabalho evidenciou o Projeto de Lei nº 10.772/2018 como uma resposta legislativa fundamental às limitações impostas pela interpretação estrita do STF, propondo uma abordagem mais inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e justiça social. O projeto visa estender o adicional de 25% a todas as modalidades de aposentadoria para segurados que necessitem de assistência permanente de terceiros, corrigindo a exclusão presente na legislação atual das categorias de aposentados por idade ou tempo de contribuição.

Ainda, a pesquisa posiciona o princípio da proteção ao hipossuficiente, intrinsecamente ligado ao princípio da solidariedade, como preceito que exige uma atuação positiva do Estado para que seja capaz de ser efetivado na conservação e aplicação dos direitos fundamentais no mundo dos fatos.

Na seara dos princípios, não merece prosperar a argumentação contrária à extensão do benefício e que se baseia no princípio da contrapartida ante a inexistência de especificação de prévia contribuição por parte do aposentado por invalidez para ter direito ao benefício. Desse modo, não se pode invocar uma justificativa inexistente no art. 45 da Lei 8.213/1991 para barrar a promoção do direito daqueles que são afetados diariamente com as consequências da ausência de tutela no texto legal.

As decisões que priorizam critérios econômicos acima da proteção dos direitos fundamentais reforçam políticas neoliberais que afastam o Estado do modelo de bem-estar social. Isso resulta na relativização dos direitos sociais, colocando o mínimo existencial do cidadão em segundo plano, através de um engessamento que o condiciona diretamente aos critérios financeiros. Não será a diminuição da implementação de benefícios garantidores dos direitos básicos que equilibrará o sistema previdenciário e os cofres públicos. Pelo contrário, a integração de ações entre os diversos setores da organização estatal é fundamental para alcançar essa estabilidade.

A omissão legislativa frequentemente resulta em uma atuação mais efetiva do judiciário para concretizar direitos, sendo inegável a sua robusta vinculação aos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais a fim de promover a integração dos princípios jurídicos à efetivação dos direitos fundamentais. É exigível, portanto, uma atuação positiva do judiciário para garantir o núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a dignidade humana e a máxima efetividade, bem como para impedir o retrocesso social.

Em vista disso, é crucial considerar o conjunto de princípios constitucionais relacionados à proteção social, em contrapartida da consolidação de critérios isoladamente baseados na literalidade da lei ou em entraves econômicos. A proteção dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que promovem a dignidade e a igualdade, deve ser a prioridade no desenvolvimento e aplicação das normas previdenciárias. Dessa forma, assegurar a efetividade dos direitos fundamentais é promover uma sociedade mais justa e equitativa, em consonância com os princípios constitucionais e os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399>. Acesso em: 28 fev. 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. Ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14 Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARAUJO, Nicolas Mendonça Coelho de. **Turma nacional de uniformização: organização, estrutura e funcionamento**. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 3 ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.772-A, de 2018**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2354646](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354646) >. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta amplia adicional de 25% para todo aposentado com ajuda permanente. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550755-PROPOSTA-AMPLIA-ADICIONAL-DE-25-PARA-TODO-APOSENTADO-COM-AJUDA-PERMANENTE> >. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Pedido de uniformização de interpretação da lei federal nº 5000890-49.2014.4.04.7133. Requerente: Eugenio Heinen. Requerido: INSS. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DF, 12 mai. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50008904920144047133.pdf> >. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal 0501066-93.2014.4.05.8502. Requerente: Janice Oliveira Vieira. Requerido: INSS. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DF, 11 fev. 2015. Disponível em:

<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/BL8mZZwU.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Unificação. Súmula n. 77. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 6 set. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2024

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS). Brasília, 2024, v. 19, n. 1. Disponível em: <[https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet nº 8002. Requerente: INSS. Requerida: Irma Perine. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339540640&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 580.963. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>>. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1095 - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1095#:~:text=Tema%201095%20%2D%20Constitucionalidade%20da%20extens%C3%A3o,independentemente%20da%20esp%C3%A9cie%20de%20aposentadoria>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.475.512-MG. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Geraldo Izidoro Bitencourt. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1477289&tipo=0&nreg=201401517163&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151218&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.648.305/2017. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Irma Perine. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC>>

&sequencial=74033618&num\_registro=201700090055&data=20170824&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.720.805/2018. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80322627&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201800206322&data=20180220&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80322627&tipo_documento=documento&num_registro=201800206322&data=20180220&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social**: a armadilha dos conceitos. 2002. 14f. Material didático para a disciplina Seguridade Social I – Previdência e Assistência. Brasília, SER/UNB. Disponível em: <https://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2016/03/Seguridade-Social-A-Armadilha-dos-Conceitos-Ivanete-Boschetti-setembro-de-2006.pdf>. Acesso em 8 jul. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense (Grupo GEN), 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Método (Grupo GEN), 2023. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Decisão sobre auxílio acompanhante. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fachin-auxilio-acompanhante.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito**: teoria geral do direito. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

GUIMARÃES, Ruy Malveira. O princípio da proporcionalidade. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, v. 2, n. 2, p. 199-209, 2001.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri: Manole, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in) seguridade social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre, HS Editora, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620746. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620746/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1980.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 3, n. 1, pp. 39-54, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORALES, Cláudio Rodrigues. **O direito previdenciário moderno e sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica**. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Evaldo Hipólito de; SOARES, Leonardo Ferreira; BÉCHADE, Maria José Soares. Aposentadoria da pessoa com deficiência: importância e evolução histórica. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 5, pp. 1-8, 2022.

PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. **Argumentos econômicos e sociais no âmbito do direito fundamental à Previdência Social: limites e legitimidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO, Rosana Ferreira; LUZ, Madel Terezinha. Funcionalidade e incapacidade humana: explorando o escopo da classificação internacional da Organização Mundial da Saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, p. 475-483, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVEIRA, João Augusto Câmara da. O CONCEITO DE INCAPACIDADE NO AMBITO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/THE CONCEPT OF DISABILITY IN THE SPHERE OF DISABILITY RETIREMENT BENEFIT. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 1, p. 105-106, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUSA, Ricardo José Leite. O Princípio da solidariedade aplicado à Previdência Social. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 42, p. 277-293, 2016.

TRF4. Agravo de Instrumento Nº 5050723-27.2016.4.04.0000/RS  
Agravante: ROSALINA MARIA CASSOL CASAGRANDE; LINO FRANCISCO CASAGRANDE; RONALDO CASAGRANDE; ROSELAINÉ CASAGRANDE; ROSEMERI CASAGRANDE. Agravado: INSS. Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. Porto Alegre, 27 fev. 2024. Disponível em:  
<https://previdenciaria.com/TRF4/processual-civil-juizo-de-retratacao-aposentadoria-por-idade-adicional-de-tema-do-stf-impossibilidade-2024-03-01-5050723-27-2016-4-04-0000-40004306259/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS. Apelante: [s.n].  
Apelado: INSS. Relator: ROGERIO FAVRETO. Porto Alegre, 27 ago. 2013.  
Disponível em:  
<https://previdenciaria.com/blog/trf4-art-45-lei-beneficios-acrescimo-25-independentemente-especie-aposentadoria-necessidade-assistencia-permanente/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

TRF4. Apelação Cível Nº 5044454-11.2017.4.04.9999/SC Apelante: Otacilio Colatto.  
Apelado: INSS. Relator: Paulo Afonso Brum. Florianópolis, 7 nov. 2018. Disponível em:  
<https://previdenciaria.com/TRF4/direito-constitucional-e-principios-da-proibicao-da-protecao-insuficiente-e-da-isonomia-incapacidade-superveniente-a-concessao-de-aposentadoria-espontanea-adicional-de-artigo-da-lei-possibilidade-de-extensao-2018-11-12-5044454-11-2017-4-04-9999-40000685363/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

TRF4. Embargos Infringentes nº 0017373-51.2012.404.9999/RS. Relatora: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Procuradoria Regional da PFE-INSS. Embargado: Leonida Pereira. Advogado: Adriano Jose Ost. Porto Alegre, 24 jul. 2014.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 29 abr. 2024.